

RELATÓRIO DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 01/2021

PPP INFOVIA DIGITAL

O Projeto de PPP Infovia Digital foi submetido à Consulta e Audiência Pública, em atenção ao disposto no inciso VI do art.10 da Lei n.11.079 de 30 de dezembro de 2004, por meio da publicação do Aviso de abertura de Consulta Pública no Diário Oficial do Estado - DOE nº 10.654, de 13 de outubro de 2021, página 15, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para o aprimoramento do Projeto de Parceria Público-Privada.

O Aviso de Audiência Pública foi publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 10.663, de 26 de outubro de 2021, página 04.

Foram disponibilizados no sítio eletrônico do EPE, www.epe.segov.ms.gov.br, o Regulamento da Audiência Pública nº 01/2021, bem como a seguinte documentação:

❖ Minuta de Edital e Anexos

- Anexo I - Modelo de Cartas e Declarações
- Anexo II - Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia
- Anexo III - Documentos de Habilitação
- Anexo IV - Manual de Procedimento da B3
- Anexo V - Termo de Referência
- V.a - Manual de Diretrizes e Padrões de Engenharia
- V.b - Localização dos Pontos de Acesso do Governo (PAG), Quantitativo de Pontos de Acesso Público (PAP) e Nós de *Backbone* de Núcleo (NBN) por Município
- Anexo VI - Minuta de Contrato de Concessão Administrativa

- VI.a. - Edital
 - VI.b. - Proposta Econômica
 - VI.c. - Diretrizes para Contratação do Verificador Independente
 - VI.d. - Matriz de Riscos
 - VI.e. - Relação de Bens Reversíveis
 - VI.f. - Indicadores de Desempenho
 - VI.g. - Índices de Escalonamento ou *Ramp Up*
 - Anexo VII - Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Econômica
- ❖ Resumo Executivo
- ❖ Modelagem Econômico-Financeira
- Viabilidade Econômico-Financeira
 - Modelagem Econômico-Financeira (Planilhas)

O período de Consulta Pública foi de 13 de outubro de 2021 a 12 de novembro de 2021, sendo oportunizada a participação da sociedade por meio do envio de manifestações por escrito, conforme formulário disponibilizado no sítio eletrônico do EPE.

A sessão da Audiência Pública Virtual foi realizada em 10 de novembro de 2021, das 15 às 16h30 (Horário de Brasília) horas, no sítio eletrônico da TvB3 <https://www.tvb3.com.br/home>.

Participaram da Audiência Pública Virtual, mediada pelo Sr. Guilherme Peixoto, da B3, as seguintes autoridades:

- Sr. Reinaldo Azambuja, Governador do Estado;
- Sr. Eduardo Riedel, Secretário de Estado de Infraestrutura;

- Sr. Flávio Cesar Mendes de Oliveira, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica;
- Sra. Eliane Detoni, Secretária Especial do Escritório de Parcerias Estratégicas;
- Sr. Felipe Mattos; Secretário de Estado de Fazenda;
- Sr. Alessandro Menezes, Superintendente de Gestão da Informação.

Após os cumprimentos iniciais, o Sr. Rédel Furtado Néres, Coordenador do Projeto, apresentou os principais aspectos das modelagens técnica e econômico-financeira, e o Dr. Carlo Fabrizio Campanile Braga, Procurador do Estado, expôs a modelagem jurídica do Projeto de PPP Infovia Digital.

Durante a sessão, foi oportunizada aos interessados a apresentação de contribuições e questionamentos no chat disponibilizado na plataforma da sessão pública, os quais foram lidos e respondidos.

No período de Consulta e Audiência Pública, foram recebidas 106 (cento e seis) manifestações, sendo:

- 11 (onze) questionamentos escritos durante a sessão da Audiência Pública Virtual;
- 106 (cento e seis) contribuições para aprimoramento do projeto durante o período de Consulta Pública.

Todas as contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Pública nº 01/2021 foram analisadas e respondidas pela equipe técnica do Governo do Estado, sendo seu conteúdo apresentado no Anexo I deste Relatório.

ANEXO I

QUESTIONAMENTOS E CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA N. 01/2021

I. AUDIÊNCIA PÚBLICA – QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO 01

- Qual a relação da infovia digital em MS com o leilão 5G realizado semana passada?

Resposta: A fibra óptica e o 5G são tecnologias complementares. Está previsto um total de 700 mil antenas 5G para cobrir todo o território nacional. Essas antenas precisarão receber sinal de banda larga proveniente de algum meio físico para poder transmitir. Esse meio físico é a fibra óptica. E a infovia digital, além de ajudar o Governo do Estado a melhorar em muito a comunicação entre suas unidades, pode ajudar também a disponibilizar essa banda larga, para provedores locais de internet e também para a incorporação tecnológica do agronegócio, entre outros benefícios. Além disso, é importante destacar que a infovia digital possibilitará a disponibilização de banda larga em pequenos municípios (até 30 mil habitantes) muito mais cedo, no máximo até o final do primeiro semestre de 2024, em comparação com o cronograma estabelecido no leilão do 5G, em que a entrega do sinal para esses municípios foi prevista para ocorrer entre os anos de 2027 e 2029. Em MS, 64 dos 79 Municípios possuem menos de 30 mil habitantes.

QUESTIONAMENTO 02

- Quais os serviços serão disponibilizados pela PPP para o Estado?

Resposta: A PPP implantará a infraestrutura de rede de fibra óptica para as unidades administrativas do Estado. Com essa infraestrutura, as unidades administrativas do Governo do Estado contarão com serviços de internet de alta velocidade e

disponibilização de banda larga de alta capacidade, bem como da interligação telefônica de todos os ramais por meio da tecnologia IP.

Além disso, serão disponibilizados os serviços de internet gratuita e videomonitoramento em 129 praças públicas, bem como instaladas câmeras de controle veicular em rodovias estaduais e em oito pontos de Campo Grande.

Num segundo momento, outros serviços poderão ser viabilizados com a utilização da estrutura da infovia digital, como a expansão do videomonitoramento na área de segurança pública, serviços de diagnósticos de imagem na área de saúde, entre outros. Esses serviços serão licitados e contratados à parte da PPP, mas utilizarão a infraestrutura implantada pela parceria.

QUESTIONAMENTO 03

- Como a infovia digital irá disponibilizar internet gratuita para a população?

Resposta: Em 129 praças públicas digitais previstas no projeto, nas quais haverá sinal de wifi gratuito para até 256 acessos simultâneos. Essas praças serão distribuídas em todos os Municípios do Estado, e sua quantidade dependerá da população do município, podendo variar de 1 a 5 praças.

QUESTIONAMENTO 04

- O Secretário Riedel mencionou sobre o projeto preservar os provedores locais. O item 15.1.1 da Minuta de Contrato, afirma que "A SPE não poderá atuar como provedor de serviços remunerados de internet".

Mas as grandes empresas não poderiam participar e revender para outras empresas das quais são sócias somente a transmissão de dados e estas empresas venderem internet e fazer concorrência prejudicial para os provedores locais?

Inclusive deixando de repassar receita acessória de exploração de internet para o Estado. Há alguma restrição neste sentido?

Resposta: Agradecemos pelo questionamento e informamos que o item será revisado, conforme sugestão constante do questionamento 49, realizado durante o período de consulta pública.

QUESTIONAMENTO 05

- Pergunta esta empresa, deverá pagar ICMS em cima do serviço de prestado de telecomunicação?

Resposta: Conforme estabelecido no Convênio ICMS nº 26, de 4 de abril de 2003, e no Decreto Estadual nº 11.043, de 19 de setembro de 2003, o ICMS não é devido nas operações ou prestações internas decorrentes de aquisições de bens, mercadorias ou serviços realizados por órgãos dos Poderes do Estado, suas fundações e autarquias. Portanto, o ICMS não será devido nas prestações de serviço da SPE para o Estado.

Por outro lado, o ICMS será devido nas prestações de serviços da SPE para terceiros, conforme estabelecido em contrato.

QUESTIONAMENTO 06

- Não foi avaliado o custo dos projetos compartilhados que podem chegar a 500 mil reais mensais, sendo o maior custo de Opex

Resposta: Os custos envolvidos na exploração econômica da infovia digital perante terceiros são de responsabilidade da concessionária, e não foram incorporados na estruturação do projeto.

QUESTIONAMENTO 07

- Está Empresa irá atender o mercado privado?

Resposta: Sim, a SPE poderá atender o mercado privado (provedores e empresas), sujeito à prévia autorização do Poder Concedente.

QUESTIONAMENTO 08

- O objeto dessa PPP envolve prestação de "telecom" ou apenas infraestrutura?

Resposta: O objeto da PPP envolve tanto implantação de infraestrutura quanto prestação de serviços de telecomunicações.

QUESTIONAMENTO 09

- Os atestados de capacidade solicitados praticamente tiram todas as empresas do estado a possibilidade de participação, seria correto afirmar isto?

Resposta: Não. Primeiramente, pela ótica técnica, os atestados exigidos neste certame são compatíveis com a tecnologia e a complexidade relacionadas com o projeto.

Pela ótica jurídica, deve-se ressaltar que será franqueada a participação de consórcios, o que amplia a competitividade. Assim, uma empresa que individualmente não preencha todos os requisitos de habilitação pode se consorciar com outra, a fim de cumprir com a totalidade das exigências. Assim, tanto no caso de licitantes individuais como consorciadas, será admitido o somatório de atestações, observadas as regras do Edital.

QUESTIONAMENTO 10

- O objeto dessa PPP envolve prestação de "telecom" ou apenas infraestrutura?

Resposta: O objeto da PPP envolve tanto implantação de infraestrutura quanto prestação de serviços de telecomunicações.

QUESTIONAMENTO 11

- Já existe uma rede de fibra de provedores locais regionais, não seria possível usar o mesmo para tal projetos?

Resposta: A PPP Infovia Digital será “greenfield”, ou seja, a infraestrutura deverá ser integralmente implantada pela SPE, não havendo a possibilidade de locação ou compartilhamento de redes existentes de provedores ou operadoras.

II. CONSULTA PÚBLICA – QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 01: Item 5.3.3 (Edital)

Caso haja empresas participando em Consórcio, deverão atender individualmente as exigências da qualificação técnica, ou poderão ser considerados cumulativamente os atestados das empresas consorciadas, ainda que na respectiva proporção da participação no Consórcio?

Sugere-se que a redação do item seja revisada, considerando que a possibilidade de somatório de atestados de qualificação técnica está prevista no art. 33, III, da Lei (federal) 8.666/93, permitindo às consorciadas que não lograriam êxito em demonstrar individualmente sua capacidade técnica-operacional, que o faça conjugando experiências diversas. Ademais, é firme o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vedação de somatória de atestados de qualificação técnica pelas consorciadas fere o princípio da competitividade, bem como somente pode ser adotado em casos excepcionais em previamente justificados, sob pena de violação à motivação do ato:

“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. (Acórdão 7.982/2017 – TCU. Segunda Câmara)

“É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 1.865/2012-TCU. Plenário)”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, informamos que a possibilidade de somatório de atestados já está prevista no item 5.3 do Edital, e itens 17 e 18 do Anexo III do Edital.

O instrumento convocatório prevê que todas as consorciadas devem atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista

contidas no Anexo III do Edital, e às exigências para a qualificação econômico-financeira, salvo em relação à garantia de proposta, que poderão ser atendidas na proporção da respectiva participação do Consórcio. No que diz respeito às exigências de qualificação técnica, estas deverão ser atendidas pelo Consórcio, por meio de suas consorciadas. Vejamos o item 5.3 e seus subitens:

5.3. Em se tratando de Consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, em funcionamento no Brasil, a liderança caberá obrigatoriamente à empresa brasileira, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei nº 8.666/1993, observadas as seguintes regras, sem prejuízo de outras existentes no Edital;

5.3.1. cada consorciada deverá atender individualmente às exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista contidas no Anexo III do Edital;

5.3.2. cada consorciada deverá atender individualmente às exigências para a qualificação econômico-financeira, salvo em relação a garantia de proposta, que poderão ser atendidas na proporção da respectiva participação do Consórcio;

5.3.3. as exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo Consórcio, por meio de suas consorciadas;

Além disso, os itens 17 e 18 do Anexo III- Documentos de Habilitação, dispõem acerca da possibilidade do somatório, estabelecendo, ainda, as condições que nortearão essa possibilidade de somatório.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 02 – Item 11, 11.1, Tabela VII – (Anexo III do Edital)

Considerando que a SPE tem como intuito também implantar e prestar de serviços de TELEFONIA IP, OPERAÇÃO DE STFC, faz-se necessário que a alteração deste item, para que as licitantes também sejam obrigadas a comprova capacidade técnica

operacional a respeito destes serviços, visto que não há qualquer exigência de atestados neste sentido.

Sugerimos a alteração da redação no seguinte ponto: implantação pontos de internet wi-fi em vias públicas, praças ou parques, para que conste a possibilidade de também serem apresentados atestados de implementação de pontos de wi-fi (*hotspots*) em ambientes coletivos da iniciativa privada (ex. shoppings, eventos, supermercados e outros) e não somente públicos.

Resposta: Agradecemos a contribuição e informamos que iremos refleti-la na versão final do edital, no sentido de possibilitar atestados de implementação de pontos de wi-fi também para ambientes coletivos abertos de iniciativa privada.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 03 – Item 11, 1.2 e 1.3, Tabela VII (Anexo III do Edital)

Não se verifica no procedimento administrativo justificativa capaz de motivar a exigência de atestados que demonstrem investimentos em infraestrutura de telecomunicações de, pelo menos, R\$ 30.000.000,00 (item 11, 1.2), bem como de financiamento para empreendimento de infraestrutura no valor de R\$ 60.000.000,00 (item 11, 1.3), como comprovação de qualificação técnica das licitantes, implicando em restrição ao caráter competitivo do certame.

Primeiro, porque não há a correta definição do que seria considerado investimentos e, tampouco, telecomunicações para o fim do edital, já que são conceitos amplos e que possuem inúmeras vertentes. No caso de telecomunicações, inclusive, poderiam ser apresentados atestados referentes à serviços de telecomunicações que sequer possuem correlação com o objeto licitado, a exemplo de telefonia e internet móvel, internet via satélite, etc. De igual modo em relação ao financiamento, visto que há generalidade no termo infraestrutura, de modo que poderiam ser apresentados atestados captação de recursos para outros segmentos não correlatos com os fins da PPP pretendida.

Segundo, como se sabe, é exigido a comprovação de aptidão através de registro nos conselhos e acervo técnico cadastrado no CREA ou também no CRT*, que contém os acervos do profissional e atestado de capacidade técnico operacional dado por clientes da pessoa jurídica para efeito de qualificação técnica. A jurisprudência limita a exigência em um só atestado e permite a soma de atestados até que se completem no máximo de 50% do quantitativo do objeto licitado, e somente relativo as atividades ditas no edital como relevantes.

*O CRT (Conselho Regional de Técnicos) é de grande participação na elaboração, acervo e aprovação de projetos neste setor, onde indicamos a importância também de serem indicados em posição de igualdade ao CREA onde tiverem competência para atuar.

Isto porque, no plano constitucional, o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico-financeira poderão ser demandadas dos interessados nos procedimentos licitatórios. **Exigências mínimas significam, por sua vez, aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.**

No plano infraconstitucional, o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei (federal) nº 8.666/93 corrobora a Constituição, ao proibir à Administração admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, assim entendida qualquer exigência que, por ser irrelevante ou não fundamental para a seleção de uma proposta vantajosa, ocasione restrição imotivada à competitividade.

Mais especificamente, está regulamentado pela lei n. 8.666/1993 as referenciadas qualificações:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;*

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.[...]*

*§ 5º É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º As **exigências mínimas relativas a instalações** de canteiros, **máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados **essenciais** para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis**, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, **poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.[...]

§ 10. Os **profissionais indicados** pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo **deverão participar da obra** ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Acerca disso, já decidiu o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades:

Caracteriza **restrição à competitividade** da licitação a **exigência**, como critério de habilitação, de **atestado** de qualificação técnica **comprovando experiência em tipologia específica de obra**, salvo se **imprescindível** à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 134/2017 –Plenário)

Trata-se de representação (...) relatando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 101/7062-2013, conduzido pela Gerência de Filial de Logística São Paulo da Caixa Econômica Federal, para contratação de serviços de vigilância e segurança, no valor estimado de R\$30.538.656,00.(...) O atestado de capacidade técnica tem a função de demonstrar que a contratada possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato e de comprovar experiência anterior em atividades similares ao

objeto do certame. Deve, entretanto, ser exigido em quantitativo proporcional ao serviço a ser contratado, não impondo limitação desnecessária.

*"9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes **irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015**, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*9.4.1. **não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis sem características como objeto da licitação, em desacordo como previsto no art.30, II, da Lei8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU Plenário;(Acórdão 553/2016 –Plenário.***

Do exposto, é possível constatar que não há disposição legal prevendo como atestado de qualificação técnica comprovantes subjetivos de investimentos monetários e/ou financiamentos de projetos que, como já mencionado, não estão afetos ao objeto da licitação, cujo entendimento pacífico do TCU é no sentido de que tais condições restringem a ampla participação de pretensas licitantes que possuem condições técnicas de atender o objeto perseguido pela administração pública, **pelo que sugere-se a exclusão dos subitens 1.2 e 1.3, do item 11, Tabela VII, do Anexo III, do Edital.**

Resposta: Os valores definidos como comprovante de realização de investimentos e de captação de financiamentos correspondem a, respectivamente, 1/6 e 1/3 do valor projetado para implantação da infraestrutura, e são compatíveis com o porte do empreendimento. A exigência de atestados dessa natureza constitui prática habitual nas licitações de concessões e PPPs. Seguem quatro exemplos:

- (i) *edital de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do estado do Rio de Janeiro:*

Cláusula V. item 22.11.1 do edital: "atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato de financiamento devidamente celebrado que comprove que a licitante ou sua afiliada tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura em qualquer setor: a-)

R\$ 1.589.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e nove milhões de reais), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, para participação no Bloco 4; b-) R\$ 1.066.000.000,00 (hum bilhão, sessenta e seis milhões de reais), para cumprimento das obrigações assumidas, para participação no Bloco 1; c-) R\$ 702.000.000,00 (setecentos e dois milhões de reais), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, para participação no Bloco 3; d-) R\$ 651.000,00 (seiscentos e cinquenta e um milhões de reais), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, para participação no Bloco 2”.

- (ii) *Concorrência 001/2013 do Estado de São Paulo (concessão administrativa para a construção, fornecimento de equipamentos, manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em três complexos hospitalares):*

Item 12.11 do edital: “Os Licitantes que desejem sagrarem-se vencedores do Lote 01 deverão apresentar: (i) Atestado que comprove a participação da Licitante na execução de empreendimento no qual tenha sido realizado investimento de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com recursos próprios ou de terceiros”.

- (iii) *Concorrência Internacional Cohab/SP 001/2018 (concessão administrativa destinada à implantação de habitações de interesse social e mercado popular na cidade de São Paulo):*

Item 14.6.1 do edital: “A qualificação técnica será comprovada, pelos seguintes documentos, apresentados pelo LICITANTE ou, em se tratando de CONSÓRCIO, por ao menos uma das pessoas jurídicas integrantes ou de suas AFILIADAS. [...] b) atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o LICITANTE tenha participado de empreendimento no qual tenha sido realizado investimento, com aplicação de recursos próprios ou de terceiros, de pelo menos: i. LOTE 1: R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais); [...]”

- (iv) *Concorrência Pública 01/2019 da ARTESP (concessão da rodovia Piracicaba-Panorama:*

Item 13.29 do edital: “Para fins de demonstração da sua qualificação técnica, a LICITANTE individual ou o CONSÓRCIO deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE ou de profissional a ela vinculado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, que comprove experiência, ao longo de no mínimo 12 (doze) meses, como responsável pela gestão/administração de ativo de infraestrutura, de valor mínimo do ativo de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), que tenha gerado receita operacional anual de, no mínimo, R\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais).”

Por fim, o fracionamento dos atestados amplia a competitividade do certame.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 04 – 2.1. Investimentos (CAPEX)

O componente de ramais IP é composto de 15.000 aparelhos de telefonia, com telefonia de voz sobre protocolo de internet, a serem instalados em todos os PAG. Os principais custos para esse componente, são detalhados na Tabela a seguir:

Tabela 6 – Componentes dos Ramais IP

Componente: Ramais IP	R\$
Aparelhos	3.746.965,20
Servidor	212.892,63
Gateway	172.564,50
TOTAL	4.132.422,33

1. Telefone IP: R\$ 250,00 por aparelho é um custo unitário muito baixo, poderiam esclarecer qual o padrão especificado do aparelho par composição de valores?
2. Servidor e Gateway - Não foi especificado quantidade necessária para avaliação, poderiam explicar melhor estas considerações? Em outra possibilidade, poderia ser considerado Telefonia em Nuvem, na tecnologia OTT?
3. No quadro contempla apenas: Aparelhos, Servidores, Gateway. Faltou Licenças da telefonia, Firewall proteger ambiente, CPEs, Switches, cabeamento, sobressalentes... Como devemos tratar estas faltas, sabendo que estes valores influenciam diretamente nos custos finais dos investimentos?

O refresh tecnológico a cada 05 anos, estes custos em analisando as planilhas não foram considerados, estes cálculos deveriam ser observados na planilha ao longo da modelagem financeira, poderiam explicar melhor?

Resposta:

As especificações técnicas mínimas da solução de telefonia IP encontram-se no Anexo V (Termo de Referência). Os preços foram obtidos através de cotação de fornecedores/distribuidores.

A quantidade de servidor e gateways encontra-se na tabela 40 do Caderno Financeiro, assim como na planilha de quantitativos no Anexo V (Termo de Referência). As especificações técnicas mínimas da solução de telefonia IP encontram-se no Anexo V Termo Referência.

A solução de telefonia em nuvem pode ser adotada desde que atenda as funcionalidades e especificações técnicas mínimas do item 6.8 (Telefonia IP) do Anexo V Termo Referência.

Os custos de licenças, firewall e tudo que esteja relacionado ao servidor estão contemplados no item SERVIDOR IP PABX CUSTOMIZADO na tabela 40 do Caderno Financeiro. Os custos para infraestrutura de rede já estão inclusos. O órgão ou entidade do PAG será responsável por disponibilizar a porta do switch necessária para conexão ao telefone IP.

Quanto à atualização tecnológica, consideram-se aplicáveis a este fim os recursos previstos anualmente a título de reinvestimento na infraestrutura, a partir do terceiro ano de concessão.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 05 – O componente de televigilância é composto de 129 câmeras PTZ a serem instaladas nas praças públicas digitais (aproveitando a infraestrutura necessária para a comunicação wi-fi), de 28 câmeras de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) a serem instaladas em postos da PM rodoviária estadual (PMRv) e em Campo Grande. As imagens serão disponibilizadas em sala específica, no Comando Geral da PM em Campo Grande, bem como na sede dos Quartéis da PM em cada Município ou na base da PMRv, conforme o caso. Os principais custos para esse componente, são detalhados na Tabela a seguir:

Tabela 5 – Componentes da Televigilância.

Componente: Televigilância	R\$
Central de Monitoramento	631.237,50
Estação de trabalho Sedes PM	900.822,00
Câmeras PTZ	870.350,10

Componente: Televigilância	R\$
Mesa controladora PTZ	368.420,69
Câmeras OCR	223.165,48
Servidores e storages	335.085,00
Infraestrutura OCR	173.064,36
Serviços e licenças	519.144,43
TOTAL	4.021.289,57

1. Valores da Câmeras, servidores e storage aparentemente muito baixo, poderiam esclarecer qual o padrão especificado do aparelho para composição de valores?
2. Está incluso a construção do CCM, Videowall?

O refresh tecnológico a cada 05 anos, estes custos em analisando as planilhas não foram considerados, estes cálculos deveriam ser observados na planilha ao longo da modelagem financeira, poderiam explicar melhor?

Resposta:

1. As especificações técnicas mínimas da solução de televigilância encontram-se no Anexo V - Termo Referência. Os preços foram obtidos através de cotação de fornecedores/distribuidores.
2. O Poder Concedente disponibilizará uma sala para ser utilizada como CCM. Os custos relacionados à adequação dessa sala foram incorporados no item central de monitoramento, a qual inclui o custo de *vídeowall* (aba 1.1 Aux_Capex da planilha de modelagem econômico-financeira).
3. Quanto à atualização tecnológica, consideram-se aplicáveis a este fim os recursos previstos anualmente a título de reinvestimento na infraestrutura, a partir do terceiro ano de concessão.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 06 – As 129 Praças Públicas Digitais serão distribuídas por todos os Municípios do Estado de acordo com o critério de faixas populacionais. Cada praça digital será composta por um poste de concreto com infraestrutura de aterramento, para-raios, comunicação wi-fi e Videomonitoramento. Os principais custos para esse componente, agregados para as 129 praças, são detalhados na Tabela a seguir (os componentes de vídeo vigilância são apresentados no tópico correspondente):

Tabela 4 – Componentes das Praças Públicas.

Componente: Praças Públicas Digitais	R\$
Kit Instalação de Poste	426.547,53
Aterramento e Para Raio	62.577,90
Infraestrutura de Comunicação Wi-Fi	2.882.038,44
TOTAL	3.371.164,87

1. Não foi incluso custos dos postes somente kit instalação, poderemos utilizar os postes das praças?
2. O *refresh* tecnológico a cada 05 anos, estes custos em analisando as planilhas não foram considerados, estes cálculos deveriam ser observados na planilha ao longo da modelagem financeira, poderiam explicar melhor?

Resposta:

1. O custo de poste de concreto está incluído no kit instalação de poste, na aba 1.1 Aux_Capex da planilha de modelagem econômico-financeira.
2. Quanto à atualização tecnológica, consideram-se aplicáveis a este fim os recursos previstos anualmente a título de reinvestimento na infraestrutura, a partir do terceiro ano de concessão.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 07 – O componente Centro de Operações de Rede (COR) abrigará os principais equipamentos de gerenciamento da rede (servidores, roteadores, etc), bem como as equipes de atendimento e suporte de três níveis e os setores administrativos e de logística da SPE. Os principais custos para esse componente são detalhados na Tabela a seguir:

Tabela 2 – Componentes do COR (R\$).

Componente: COR	Quantidade	Valor Unitário	Total
Blade Chassis	1	226.669,02	226.669,02
Blade Laminas M630	6	72.041,52	432.249,52
Dell Networking S4048_ON	2	76.620,04	153.240,08
Storage SC400	2	240.095,35	480.190,70
VMWARE vCENTER	1	66.553,75	66.553,75
VMWARE vSOM 6 Enterprise Plus	6	48.791,28	292.747,69
Microsoft Win SRV DataCenter	6	38.137,15	228.822,88
Consultoria/Implementação	1	480.769,23	480.769,23
Switchs Core	2	1.000.304,61	2.000.609,22
Firewall Core	2	1.412.831,48	2.825.662,96
Infraestrutura/Engenharia	1	1.450.000,00	1.450.000,00
Sala Técnica	1	3.470.000,00	3.470.000,00
Gerador	2	129.270,00	258.540,00
TOTAL			12.366.054,68

1. Pelo que entendemos teremos que construir o prédio baseado para solução de um Datacenter TIER 3. Foi considerado o custo do terreno com todas licenças e direitos e impostos relativos para construção? Para os itens descritos infraestrutura/engenharia e Sala Técnica, estes custos para um TIER 3 estão abaixo do mercado, estes custos foram considerados?

2. Custo de climatização/elétrica/cabeamento/mobiliário/controle de acesso/controle de incêndio está dentro de infra/eng?

Resposta:

1. O terreno para implantação do COR será cedido pelo Estado. Os custos considerados no projeto são compatíveis com os requisitos TIER 3 praticados no mercado.
2. Sim, os custos estão incluídos no item sala cofre / sala segura da aba 1.1 Aux_Capex da planilha de modelagem econômico-financeira.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 08 – O componente Infraestrutura é composto pelos backbone de núcleo e distribuição, dos sistemas para transporte de dados de longa distância e para as redes de distribuição municipais (DWDM e Switch Metro, respectivamente), bem como o conjunto de equipamentos para as redes de distribuição dentro de cada Município (utilizados para conexão dessas redes com os backbone de núcleo, e para conexão de cada PAG, entre outros). Os principais custos para esse componente são detalhados na Tabela a seguir:

Tabela 3 – Componentes da Infraestrutura.

Componente: Infraestrutura	R\$
Backbones de núcleo e distribuição	100.214.700,42
DWDM + Switch Metro	40.925.427,47
Equipamentos para rede de distribuição	13.383.774,24
TOTAL	154.523.902,12

1. A infraestrutura civil para proteção dos abrigos usados como NBN em alvenaria está inclusa nesses custos?

Resposta: Agradecemos a contribuição. Consideramos que a proteção do abrigo usado como NBN prescinde de infraestrutura em alvenaria, sendo que o armário central destinado para tal fim já está contemplado no Capex. Faremos com que isso seja refletido na versão final do Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 09 – 6.3 Tecnologia para a inteligência da rede e controle do fluxo de dados.

Será necessária a utilização de equipamentos capazes de aditar inteligência à Rede e controlar o fluxo de dados, seja através da comutação ou do roteamento de pacotes. Será necessário, também, aditar segurança lógica contra os mais variados tipos de ataques que uma rede de dados possa sofrer, aplicando técnicas para controle de fluxos; criptografia de mensagens sensíveis, como a troca de tabela de roteamento, por exemplo; aplicação de listas de controle de acesso; controle de autorização, autenticação e contabilidade de acessos; controle de tempestades de broadcast; e outros controles.

1. Toda esta parte de Inteligência da rede e controle, bem como software, equipamentos, especialistas em nível 1, 2 e 3, fazem com que o sistema tenha performance e qualidade que respondem a gestão de processos, baseado nesta consideração e na avaliação feita, não vimos este item nas planilhas de custos. Foi considerado este levantamento?

Resposta: Os itens sistema DWDM, switch metro e engineering services visam atender aos requisitos citados e estão contemplados no Capex do projeto.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 10 – Considerando que o item 1 do Edital define o objeto da concessão da seguinte forma: “1.1. O objeto da presente Concorrência é a seleção de proposta mais vantajosa visando à contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de transporte de

dados, mediante construção, operação e manutenção de infraestrutura de rede de fibra óptica de alta capacidade, para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul”;

Considerando que o artigo 6º, § 1º, da Lei Geral de Telecomunicações 9.472/97, define o Serviço de Telecomunicações como um conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações, que por sua vez, trata-se da “transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

Considerando que o Contrato prevê a construção de rede de fibra ótima capaz de transportar os dados;

Considerando que no item 3.2 do Resumo Executivo INFOVIA Digital, pontua-se que não foram considerados incentivos relativos ao REIDI, vez que não são aplicados à projetos de telecomunicações;

Considerando que em relação aos serviços que serão prestados, principalmente pelo termo “transporte de dados”, é possível depreender que se trata de serviços de telecomunicação propriamente ditos:

Está correto o entendimento de que o objeto do contrato está compreendido como Serviço de Telecomunicações sofrendo a incidência dos tributos regulatórios e federais?

Caso o objeto do contrato não configure serviços de Telecomunicações na visão desta Comissão, o objeto deste contrato considerando os itens elencados na lista de Serviços da Lei Complementar 116/03, se enquadraria em quais serviços?

Resposta: Sim, o entendimento está correto quanto ao enquadramento do objeto do contrato como Serviço de Telecomunicações, sofrendo a incidência das contribuições regulatórias aplicáveis.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 11 – Previu-se no Envelope 1, item 6.5, “I” e item 7 do Edital de Licitação, a apresentação de Garantia de Proposta pelas Licitantes,

correspondente a 1% do valor estimado do Contrato e nas modalidades seguro-garantia, fiança bancária e títulos da dívida pública.

Considerando, contudo, a complexidade, vulto, especificidade do setor, entre outros fatores, sugerimos a substituição da exigência de garantia de proposta pela apresentação de balanço patrimonial que comprove patrimônio líquido mínimo. Isso porque a garantia de proposta vem sendo exigida habitualmente em licitações de ativos diversos de infraestrutura, sobretudo em setores consolidados como os de rodovia e aeroportos, nos quais já há um mercado consistente e players diversos com expertise competitiva. Diferentemente desse cenário, o presente projeto se insere em um setor especial, caracterizado pelo ineditismo, inovação, incipiência do mercado e regulação em construção.

Tais fatores, aliados à imprescindibilidade de se exigir a prestação de um serviço de qualidade ao Estado de Mato Grosso do Sul, demandam exigências que possam conferir segurança ao Poder Concedente de que haverá concorrência qualificada e que será selecionada Licitante que detenha efetivamente expertise na gestão de grandes ativos de infraestrutura, em especial, no objeto contratado.

Por essa razão, a comprovação de Patrimônio Líquido em detrimento da Garantia de Proposta se mostra especialmente relevante no presente certame, pois a partir da análise do balanço patrimonial das Licitantes será possível identificar se trata-se de empresa robusta e que detém a capacidade de crédito e investimento necessária para executar as atividades previstas na concessão.

A garantia da proposta, por outro lado, ainda que executada, busca reparar eventuais intercorrências havidas no curso do processo licitatório, mas não confere ao Estado a segurança de que está contratando empresa robusta e sólida.

A complexidade e o porte do projeto também são fatores que demandam a salvaguarda de que o contrato será adjudicado por Licitante que, de fato, detenha solidez para executá-lo. Solidez essa que pode ser aferida mediante análise detida do balanço da Licitante, mas não por meio de garantia, já que o instrumento não carece de tais

requisitos para a sua contratação ou atesta a saúde financeira da empresa para cumprimento de suas obrigações.

Com base em todos esses fundamentos é que sugerimos a substituição da garantia da proposta pela apresentação de balanço patrimonial demonstrando patrimônio líquido mínimo, compatível com a complexidade do objeto da concessão - conforme sugestões de redações abaixo, relativas aos itens correspondentes às previsões pertinentes à garantia de proposta:

7. DOCUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

7.1. A Licitante que participar isoladamente deverá apresentar, no envelope 1, balanço patrimonial comprovando que possui, na data estabelecida para a entrega dos envelopes, Patrimônio Líquido de, no mínimo, R\$ 154.176.453,70 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

7.1.1. Para as Licitantes reunidas em Consórcio, o valor do Patrimônio Líquido mínimo a ser comprovado, nos termos da Cláusula 7.1, deve ser 30% (trinta por cento) superior, ou seja, no mínimo, R\$ 200.429.389,81 (duzentos milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

7.1.2. A aferição do Patrimônio Líquido de cada consorciada, para comprovação do atendimento à Cláusula 7.1.1, será realizada a partir da multiplicação do Patrimônio Líquido da consorciada pela participação que detiver no Consórcio.

7.1.3. O Patrimônio Líquido a ser considerado para as Condições de Participação do Consórcio será obtido pelo somatório do Patrimônio Líquido de cada consorciada, conforme disposto na Cláusula 7.1.2.

7.2. Os demonstrativos contábeis deverão estar assinados pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado.

7.3. Tratando-se de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a comprovação do patrimônio, considerando as normas legais vigentes, corresponder ao somatório das contas do Passivo do Exigível Atuarial e das Reservas e dos Fundos.

7.4. No caso de fundos de investimentos, poderá ser considerado o Patrimônio Líquido dos cotistas para comprovação do Patrimônio Líquido, observada a proporção da participação destes no fundo e os compromissos assumidos pelos cotistas perante o fundo.

7.5. Quando a Licitante for uma entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar Certidão de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da entidade reguladora.

7.6. Quando a Licitante for um fundo de investimento, deverá apresentar Certidão negativa de falência da administradora e gestora do fundo, expedida pelo cartório (s) de distribuição da sede da mesma, com data de emissão de até 180 (cento e oitenta) dias corridos anteriores à data de entrega dos envelopes.

Além da Cláusula 7, a substituição sugerida repercutiu na redação de outras Cláusulas e itens do Edital, abaixo compilados e que podem ser verificados no Anexo 6 deste formulário.

Item 7 do Sumário; Parte II - Definições (B3); Parte VII – Regulamento da Licitação (Envelope 1 – Documentos de Participação; Envelope III – Documentos de Habilitação; Cláusula 5; Item 5.3.2; Item 6.6; Item 7.12; Item 8.11; Item 10 (evento 6, 7 e 8); Item 10.2, Item 10.20 e Item 11.1.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, a exigência de garantia de proposta revela-se adequada para conciliar a competitividade do certame e o comprometimento das licitantes, dentro dos estritos limites de discricionariedade da Administração Pública aplicados ao caso. Por sua vez, a robustez e solidez das licitantes são exigidos mediante outros mecanismos estabelecidos no edital e no contrato.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 12 – A partir da sugestão de substituição da garantia de proposta, pela apresentação de balanço patrimonial, sugerimos a alteração do parâmetro da penalidade previsto na Cláusula 7.6 do Edital de Licitação, bem como

a inserção de outras hipóteses de descumprimento das condições de participação pelas Licitantes, a ensejar a aplicação de multa.

Assim, visando conferir maior segurança ao Estado de Mato Grosso do Sul quanto ao cumprimento pelas Licitantes das condições de participação na licitação e assinatura do contrato, sugerimos o estabelecimento de multa equivalente a 0,5% do valor do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório mediante regular processo administrativo. A previsão tem o condão, ainda, de atrair para o certame apenas Licitantes que demonstrem comprometimento com o projeto e solidez para execução de seu escopo, conforme redação abaixo.

A título comparativo, o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2019 – Lote Piracicaba-Panorama (PIPA), que envolvia valores ainda mais significativos, previu-se para essa hipótese de descumprimento a aplicação de multa de 1% do valor do contrato.

7.7. A prática de quaisquer das condutas abaixo elencadas por qualquer Licitante resultará na aplicação de multa no valor de R\$7.708.822,68 (sete milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 0,5% do valor do Contrato, após regular procedimento administrativo previsto na Lei Federal n. 9.784/99:

7.7.1. Solicitar a retirada de sua Proposta Econômica durante o período de sua validade;

7.7.2. Deixar de apresentar o balanço patrimonial nos termos da Cláusula 7.1 e na data da abertura do envelope 1.

7.7.3. Deixar de apresentar a carta da Instituição Financeira sobre a exequibilidade da Proposta Econômica, quando tiver sua Proposta Econômica declarada como vencedora na fase de lances;

7.7.4. Apresentar documento ou informação sabidamente falsa, ou, ainda, omitir informação relevante para os fins desta Licitação, assim consideradas aquelas relacionadas às condições de habilitação, de condições de participação na Licitação, e de apresentação da Proposta Comercial, nos termos previstos neste Edital;

7.7.5. Sendo adjudicatária, deixar de cumprir as condições ou de apresentar os documentos exigíveis para a contratação, nos prazos previstos;

7.7.6. Sendo adjudicatária, deixar de realizar o pagamento da remuneração da B3, ou os ressarcimentos da Globaltask e do FEEP, nos termos e prazos previstos da cláusula 12.2.4 deste Edital e no Manual de Procedimentos da B3.

7.7.7. Sendo adjudicatária, recusar-se a assinar o Contrato de Concessão no prazo previsto no ato de convocação, seja por falta de atendimento às disposições pré-contratuais ou por desistência;

7.7.8. Praticar ato(s) com a finalidade de frustrar os objetivos do certame, ou ensejar o seu retardamento;

7.7.9. Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a SEFAZ.

7.8. Na hipótese tratada na Cláusula 7.7, a Comissão de Licitação deverá convocar a licitante que tiver ofertado a segunda melhor Proposta Econômica, a qual deverá ratificar o preço ofertado.

7.8.1. Conforme Cláusula 12.5, a Comissão de Licitação deverá proceder à abertura do Envelope 3, contendo os documentos de habilitação da proponente que tiver apresentado a segunda melhor proposta.

7.8.2. Observado o disposto na Cláusula 12.4, tendo sido cumpridos todos os requisitos descritos no Anexo VII do Edital, o objeto da licitação será adjudicado à Licitante originalmente classificada em segundo lugar e o certame será homologado pela autoridade superior.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao Questionamento 11.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 13 – Apesar de a Cláusula 7.8.2 e seguintes do Edital preverem a Declaração de Análise da Proposta Econômica e Viabilidade pela Instituição Financeira (modelo I.g), sugerimos a apresentação pelas Licitantes, de carta da própria Instituição, em substituição.

A sugestão de exigência de apresentação de carta da Instituição Financeira ou Assessoria Financeira, atestando a viabilidade econômico financeira da Proposta de Preço da Licitante, parte da necessidade de se conferir maior segurança acerca da qualificação das Licitantes e capacidade de investimentos e execução do objeto contratual. A atestação da viabilidade da proposta por Instituição com experiência na estruturação financeira de empreendimentos na área da infraestrutura confere credibilidade à carta exigida e confiabilidade da análise da proposta por ela realizada.

Vale destacar que se trata de exigência frequente em licitações de ativos de infraestrutura, como é o caso dos seguintes editais, citados a título exemplificativo: Concorrência Internacional n. 01/2019 para Concessão do Sistema Rodoviário Piracicaba – Panorama (Pipa) do Estado de São Paulo e Concorrência n. 01/2020 referente ao Esgotamento Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul.

8. Propostas Econômicas

(...)

8.5. A Licitante deverá apresentar, juntamente com sua Proposta Econômica, carta assinada por Instituição Financeira ou por assessoria financeira, nacional ou estrangeira, atestando que assessora a Licitante na montagem financeira da Concessão e terá o propósito de assessorar a Licitante caso esta venha a se sagrar vencedora do certame, declarando, conforme modelo integrante do Anexo I, item “g”, que:

i. Examinou o Edital, o Contrato e seus respectivos Anexos, bem como os estudos e levantamentos realizados pela Licitante para formular sua Proposta Econômica;

ii. Considera que a Proposta Econômica tem viabilidade econômico-financeira;

iii. Considera viável a obtenção dos financiamentos necessários ou estruturação financeira com capital próprio necessário ao cumprimento das obrigações da futura

eventual Concessionaria, nos montantes e nas condições consideradas pela Licitante para formulação de sua Proposta Econômica.

8.6. A Instituição Financeira ou a Assessoria Financeira mencionadas na Cláusula 8.5 não poderá ser licitante, nem poderá ser Controladora, Controlada ou coligada da Licitante, tampouco poderá se encontrar submetida à liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET.

8.7. Caso a carta exigida na Cláusula 8.5 seja subscrita por assessoria financeira, a Licitante deverá comprovar, de forma inequívoca, a experiência da assessoria financeira na estruturação financeira de empreendimentos na área de infraestrutura, na modalidade de “Project Finance” ou outras formas de mobilização de recursos de longo prazo, envolvendo ao menos R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) de investimentos, por meio de atestados, declarações e outros documentos emitidos por clientes assessoria financeira.

8.8. A declaração de que trata o item 8.5 não exige o Poder Concedente de analisar a viabilidade econômico-financeira da Proposta Econômica.

8.9. A declaração de que trata o item 8.5 deve ser apresentada em sua via original, devidamente assinada pelo representante legal da instituição financeira ou da assessoria financeira, em papel timbrado, acompanhada dos documentos que comprovam os poderes do representante legal, não sendo necessário o reconhecimento de firma.

Resposta: Agradecemos a contribuição, contudo consideramos que a exigência de declaração nos moldes estabelecidos na minuta do Edital se coaduna com a busca pela necessária segurança quanto à atestação de viabilidade financeira da proposta.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 14 – No tocante à Cláusula 12.2.2, como a integralização do capital da SPE pela Licitante vencedora constitui requisito indispensável à assinatura do contrato, a inexistência de hipótese de descumprimento deixa uma lacuna quanto às possibilidades do Estado de Mato Grosso do Sul diante desse cenário. A sugestão de convocação do 2º colocado para abertura dos documentos

de habilitação, caso o capital não seja integralizado pela Licitante vencedora no prazo de 60 dias (hipótese que equivaleria ao não atendimento das condições de participação), garantiria ao Estado segurança e celeridade para prosseguir com o certame.

Previsão semelhante pode ser encontrada, a título exemplificativo, na cláusula 27.6 do Edital do Leilão n. 001/2021 – SEINFRA/MG (Aeroporto da Pampulha). Sugerimos, dessa forma, a inclusão do item ii à Cláusula 12.2.2, conforme redação abaixo:

12.2.2 Capital Social Mínimo:

i. A Licitante deverá comprovar a subscrição integral do capital social da SPE e integralização em moeda corrente nacional de, no mínimo, R\$ 36.250.000,0000 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

li. Caso a Licitante não integralize o capital social mínimo, nos termos do item "i" e no prazo previsto na Cláusula 12.1, a SEFAZ poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, convocar o segundo colocado para a abertura dos Documentos de Habilitação e, no caso de cumprimento das exigências contidas no Edital, constituir uma SPE em igual prazo e nas condições de sua Proposta Econômica.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Entretanto, consideramos que, a partir do momento que é prevista como condição de assinatura do contrato e não havendo o cumprimento desta, não haverá a consequente pactuação formal.

Ressaltamos ainda o disposto no item 12.5 do edital, o qual já prevê hipótese de não apresentação da SPE para assinatura do contrato ou descumprimento das condições prévias a esta assinatura, e, conseqüentemente, convocação dos candidatos remanescentes, na ordem de classificação, conforme a seguir:

12.5. É facultado à SEFAZ, quando a SPE não se apresentar para assinar o Contrato no prazo e nas condições estabelecidas, convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a abertura dos Documentos de Habilitação e, no caso de cumprimento das exigências contidas no Edital, constituir uma SPE

em igual prazo e nas condições da Proposta Econômica do primeiro colocado.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 15 – Partindo dos comentários à cláusula 8.5, sugerimos a inclusão de exigência de ratificação das Declarações emitidas pela Instituição Financeira e pela Auditoria Independente, de modo a reforçar a atestação de que a Licitante vencedora possui, de fato, robustez, solidez e capacidade de investimentos para adjudicação do contrato.

Previsão semelhante pode ser encontrada, a título exemplificativo, na Cláusula 14.32.1 do Edital de Concorrência n. 01/2019 para a Concessão do Sistema Rodoviário Piracicaba-Panorama (Pipa). Com base nessas ponderações e nos exemplos citados, sugerimos a seguinte redação de cláusula:

12.2.3.6. A Licitante que se sagrar vencedora, por ter ofertado o melhor lance após a fase de lances em viva-voz, deverá, no prazo previsto na Cláusula 12.1, apresentar novas Declarações emitidas pela Instituição Financeira e pela Auditoria Independente, devidamente ratificadas e atualizadas considerando o lance definitivo ofertado, conforme modelo de Declaração constante do Anexo I do Edital.

Resposta: Agradecemos a contribuição. No entanto, entendemos que seja suficiente a declaração de ratificação da proposta econômica nos termos do item 10.14 do Edital.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 16 – Em relação à cláusula 12.3, o artigo 64, §1º da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação do prazo fixado pelo Poder Público para assinatura do contrato, a requerimento da Licitante vencedora e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. Em linha com o dispositivo legal, a sugestão de delimitar a hipótese a ser aceita pelo Estado, a um motivo de força maior, visa evitar atrasos na assinatura do contrato e início da Concessão, além de um cenário de indefinição para o processo licitatório.

Além disso, a fixação prévia da hipótese de prorrogação confere maior previsibilidade e segurança ao Estado de que a Licitante vencedora está ciente das condições editalícias e que deverá cumprir todos os requisitos necessários à assinatura do contrato dentro do prazo de 60 dias.

E, na hipótese de não atendimento do prazo pela Licitante vencedora, o Estado terá a faculdade, em um juízo de conveniência e oportunidade, de convocar o segundo colocado para adjudicar o contrato, previsão que também objetiva resguardar o Estado quanto ao sucesso da licitação. Sugerimos, assim, a seguinte redação:

12.3. O prazo previsto no subitem 12.1, e o prazo para assinatura do Contrato poderão ser prorrogados, por igual período, se solicitado durante o seu transcurso pela Licitante vencedora e desde que decorra de motivo de força maior, devidamente comprovado pela Licitante vencedora.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que limitar as hipóteses de prorrogação de prazo para assinatura do Contrato às situações de força maior seria desarrazoado e poderia não abarcar outras possíveis situações relevantes. Por outro lado, o disposto no edital já é suficiente para evitar situações de prorrogações injustificadas, pois o item 12.4 prevê que a prorrogação apenas se dará a requerimento da Licitante vencedora e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração. Ainda assim será efetuado ajuste no item 12.4, conforme abaixo:

12.4. O prazo previsto no subitem 12.1, e o prazo para assinatura do Contrato poderão ser prorrogados, por igual período, se solicitado durante o seu transcurso pela Licitante vencedora, desde que decorra de motivo justificado a ela não imputável, e aceito pela SEFAZ.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 17 – Alternativamente a algumas contribuições acima, elaboradas a partir da legislação subsidiária de regência (Lei Federal n. 8.666/93), sugerimos outras contribuições partindo da promoção da alteração para a Lei n. 14.133/2021.

Isso porque, buscando conferir maior dinamismo e atualidade aos processos licitatórios, reduzindo algumas das amarras burocráticas conferidas pela Lei nº 8.666/1993, o regime jurídico das licitações públicas foi recentemente atualizado, com a edição da Lei nº 14.133/2021. Reproduzindo alguns dispositivos que já constavam de diplomas posteriores à Lei nº 8.666/1993, como a Lei do Pregão e a Lei do RDC, e inovando em tantos outros aspectos, a Lei n. 14.133/2021 representa regime jurídico mais moderno e alinhado às boas práticas nos certames licitatórios.

Pelo prazo de dois anos após a sua publicação, a nova lei coexistirá com a Lei n. 8.666/1993. No entanto, sugerimos que seja aplicada ao presente caso a Lei nº 14.133/2021, justamente por representar regime mais moderno e atualizado, além de mais célere e, por isso mesmo, mais adequado às parcerias público-privadas que o regime anterior, muito focado em licitações para a contratação de obras e prestação de serviços de natureza simples.

Dessa forma, e tendo em vista que a Administração Pública não pode se valer de ambos os diplomas simultaneamente (a teor do art. 191 da Lei nº 14.133/2021), devendo eleger um para reger a relação, serão apresentadas sugestões pontuais de alteração da minuta do contrato de forma a refletir a aplicação da referida lei ao caso concreto.

É importante registrar, por fim, que ambas as leis – 8.666/1993 e 14.133/2021 – são apenas subsidiariamente aplicáveis às licitações para as parcerias público-privadas, tendo em vista a especificidade do regime destes processos, mais complexos que as licitações tradicionais. Dessa forma, havendo regra específica sobre licitação ou contrato de PPP, esta deve ser observada.

Com base em todas essas considerações sugerimos a seguinte redação para a Parte I - Preâmbulo do Edital:

A presente licitação será regida pelas regras previstas neste Edital e nos seus Anexos, pelas Leis Federais n.º 11.079/2004 e n.º 8.987/1995 e pelas Leis Estaduais n.º 4.303/2011, n.º 1.776/1997, n.º 2.766/2003 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 14.133/2021, e demais normas vigentes sobre a matéria.

O presente Edital, a minuta do Contrato de Parceria Público-Privada e demais Anexos estiveram disponíveis para Consulta Pública, no período de [●] de [●] de 202[●] a [●] de [●] de 202[●], mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e no sítio eletrônico www.epe.segov.ms.gov.br, informando a justificativa para a contratação, nos termos do art. 15 da Lei estadual nº 4.303/2012. A Consulta Pública e a Audiência Pública foram devidamente divulgadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul - DOE nº [●], de [●] de [●] de 202[●], página [●], nos termos do artigo 21, da Lei federal nº 14.133/2021 e do artigo 10, inciso IV, da Lei federal nº 11.079/2004.

Resposta: A Lei Federal nº 8.666/1993 ainda permanece com sua vigência preservada conforme art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021. A decisão pela utilização da Lei Federal nº 8.666/1993 foi baseada na segurança jurídica, justificada pela ausência de regulamentação de muitos dos pontos da Nova Lei de Licitação, a Lei nº 14.133/2021, notadamente em decorrência de seu curto tempo de vigência.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 18 – Partindo da premissa de alteração da Lei da legislação de aplicação subsidiária, sugerimos a adequação dos prazos previstos na Lei n. 14.133/2021, no tocante à impugnação do Edital pelas Licitantes e supressão da Cláusula 4.2. Diferentemente do art. 41, §1º da Lei Federal n. 8.666/93, a Lei 14.133/2021 não contempla previsão de decaimento do direito das licitantes de impugnar o Edital, já que estabelece em seu art. 164 que o prazo para tanto é de até 3 dias úteis, presumindo-se que se trata de prazo preclusivo.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, podendo fazê-lo por meio de correspondência eletrônica (e-mail) dirigida ao endereço eletrônico epe@segov.ms.gov.br ou mediante protocolo na sede da SEFAZ, endereçando-a ao presidente da Comissão Especial de Licitação, em até 03 (três) dias úteis antes da data estipulada para entrega dos envelopes, conforme dispõe o artigo 164, da Lei federal nº 14.133/2021, devendo a Comissão Especial de Licitação julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Supressão Cláusula 4.2.

Resposta: Agradecemos a contribuição e reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 17.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 19 – Considerando a sugestão de alteração do valor do Contrato, para considerar a soma das contraprestações a serem recebidas pela SPE ao longo de toda a vigência contratual, sugerimos a adequação da redação da Cláusula para contemplar valor ajustado, de modo a refletir o percentual indicado sobre o novo montante.

7. Documentos de Participação

7.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a Licitante deverá prestar, de forma incondicional, Garantia de Proposta no valor de R\$ 15.417.645,37 (quinze milhões, quatrocentos e dezessete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Contrato, em moeda corrente nacional, títulos da dívida pública federal, seguro-garantia ou fiança-bancária, observado o disposto neste Edital e conforme Carta constante no Anexo I (Modelo I.f). .

7.1.1. A Garantia de Proposta deve ser apresentada no Envelope 1 e constitui requisito de pré-habilitação da Licitante.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que o valor do contrato foi definido de modo a não se configurar como barreira de entrada, buscando-se com isto ampliar a competitividade do projeto, considerados os demais critérios de habilitação e qualificação.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 20 – No tocante à exigência de apresentação de garantia de proposta e balanço patrimonial, a alteração da lei regência subsidiária possibilita a utilização de dispositivos mais modernos e adequados a um empreendimento de tamanha complexidade e vulto como o presente.

Conforme art. 58 da Lei n. 14.133/2021, que regra subsidiariamente a presente Licitação, no que não dispuser expressamente as Lei n. 11.079/2004 e 8.987/2004: “Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação”.

Pela redação do dispositivo, verifica-se que a nova Lei de Licitações alçou a apresentação da garantia de proposta a um requisito de pré-habilitação, ou seja, condição prévia para participação no certame. Significa que não se trata de uma exigência concorrente com as demais condições de habilitação, já que sua finalidade é selecionar previamente aquelas Licitantes que efetivamente apresentaram a garantia de proposta a tempo e modo, como exigido no Edital.

Partindo dessa premissa, a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo como um requisito de habilitação (art. 69, §4º da Lei n. 14.133), a ser apresentado no Envelope 1, não constituiria duplicidade de garantias vedada pela Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, já que possuem finalidades distintas.

A garantia da proposta, ainda que executada, busca reparar eventuais intercorrências havidas no curso do processo licitatório, mas não confere ao Estado a segurança de que está contratando empresa robusta e sólida. Por essa razão foi modificada pela nova Lei para se adequar ao seu objetivo único de conferir segurança à Administração durante o certame de que a Licitante vencedora não se furtará da assinatura do contrato e cumprimento das obrigações editalícias essenciais ao início da relação entre Poder Concedente e Concessionária.

A comprovação do Patrimônio Líquido, por sua vez, visa conferir segurança ao Poder Concedente de que haverá concorrência qualificada e que será selecionada Licitante que detenha efetivamente expertise na gestão de grandes ativos de infraestrutura, em especial, no objeto contratado.

Considerando que o presente projeto se insere em um setor especial, caracterizado pelo ineditismo, inovação, incipiência do mercado e regulação em construção, a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido se mostra especialmente relevante no presente certame, pois a partir da análise do balanço patrimonial das Licitantes será possível

identificar se trata-se de empresa robusta e que detém a capacidade de crédito e investimento necessária para executar as atividades previstas na concessão.

A complexidade e o porte do projeto também são fatores que demandam a salvaguarda de que o contrato será adjudicado por Licitante que, de fato, detenha solidez para executá-lo. Solidez essa que pode ser aferida mediante análise detida do balanço da Licitante, de modo a identificar a saúde financeira da empresa para cumprimento de suas obrigações.

Com base em todos esses fundamentos é que sugerimos a manutenção da garantia da proposta como requisito de pré-habilitação nos termos da lei e pela apresentação de balanço patrimonial demonstrando patrimônio líquido mínimo, compatível com a complexidade do objeto da concessão, como requisito de habilitação a ser comprovado no Envelope 1. Além da Cláusula 7, a substituição sugerida repercutiu na redação de outras Cláusulas e itens do Edital, abaixo compilados e que podem ser verificados no Anexo 7 deste formulário: *Item 6- Forma de apresentação da Documentação (I – Envelope 1); Parte II - Definições (B3); Item 5.3, Item 5.3.2, item 7.10.4; Item 10 (evento 6, 7 e 8); Item 10.2, Item 10.15; Item 11.1; Item 12, Item 10.22.*

7.6. A Licitante que participar isoladamente deverá apresentar, no Envelope 1, como requisito de habilitação, balanço patrimonial comprovando que possui, na data estabelecida para a entrega dos Envelopes, Patrimônio Líquido de, no mínimo, R\$154.176.453, 70 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

7.6.1. Para as Licitantes reunidas em Consórcio, o valor do Patrimônio Líquido mínimo a ser comprovado, nos termos da Cláusula 7.6, deve ser 30% (trinta por cento) superior, ou seja, no mínimo, R\$200.429.389,81 (duzentos milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

7.6.2. A aferição do Patrimônio Líquido de cada consorciada, para comprovação do atendimento à Cláusula 7.6.1, será realizada a partir da multiplicação do Patrimônio Líquido da consorciada pela participação que detiver no Consórcio.

7.6.3. O Patrimônio Líquido a ser considerado para as Condições de Participação do Consórcio será obtido pelo somatório do Patrimônio Líquido de cada consorciada, conforme disposto na Cláusula 7.6.2.

7.6.4. Os demonstrativos contábeis deverão estar assinados pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado.

7.6.5. Tratando-se de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a comprovação do patrimônio, considerando as normas legais vigentes, corresponder ao somatório das contas do Passivo do Exigível Atuarial e das Reservas e dos Fundos.

7.6.6. No caso de fundos de investimentos, poderá ser considerado o Patrimônio Líquido dos cotistas para comprovação do Patrimônio Líquido, observada a proporção da participação destes no fundo e os compromissos assumidos pelos cotistas perante o fundo.

7.6.7. Quando a Licitante for um fundo de investimento, deverá apresentar Certidão negativa de falência da administradora e gestora do fundo, expedida pelo cartório (s) de distribuição da sede da mesma, com data de emissão de até 180 (cento e oitenta) dias corridos anteriores à data de entrega dos envelopes.

7.6.8. Quando a Licitante for uma entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar Certidão de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da entidade reguladora.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, observamos que não há a aplicação da Nova Lei de Licitações para este certame e que é recomendável que tais exigências (patrimônio líquido e garantia de proposta) sejam utilizadas de forma alternativa, para não se configurarem como barreiras de entrada. O que se busca é ampliar a competitividade.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 21 – Visando adequar a previsão da Cláusula 7.7 às demais sugestões feitas ao longo do Edital e, sobretudo, para conferir maior segurança ao Estado de Mato Grosso do Sul quanto ao cumprimento pelas Licitantes

das condições de participação na licitação e assinatura do contrato, sugerimos itens adicionais passíveis de aplicação de multa pela Comissão de Licitação, em caso de descumprimento, garantida a ampla defesa e o contraditório mediante regular processo administrativo. A previsão tem, ainda, o condão de atrair para o certame apenas Licitantes que demonstrem comprometimento com o projeto e solidez para execução de seu escopo. Sugestão de redação de novos itens:

7.7. Caso a Licitante incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, sofrerá a penalidade de multa correspondente ao valor integral da Garantia de Proposta, a qual será executada para fins de recebimento da citada multa:

7.7.1. se a Licitante retirar sua Proposta Econômica, durante seu período de validade;

7.7.2. se deixar de apresentar o balanço patrimonial nos termos da Cláusula 7.6 e na data da abertura do Envelope 1.

7.7.3. se deixar de apresentar a carta da Instituição Financeira sobre a exequibilidade da Proposta Econômica, quando tiver sua Proposta Econômica declarada como vencedora na fase de lances;

7.7.4. se apresentar documento ou informação sabidamente falsa, ou, ainda, omitir informação relevante para os fins desta Licitação, assim consideradas aquelas relacionadas às condições de pré-habilitação e habilitação, de condições de participação na Licitação, e de apresentação da Proposta Comercial, nos termos previstos neste Edital;

7.7.5. se a Licitante vencedora for declarada inabilitada, após exaurido o respectivo processo administrativo em que se constate culpa grave ou dolo por parte da Licitante vencedora;

7.7.6. se a Licitante vencedora descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes de lei ou deste Edital ou deixar de apresentar os documentos exigíveis para a contratação, nos prazos previstos;

7.7.7. se a Licitante vencedora recusar-se a assinar o Contrato no prazo previsto no ato de convocação, seja por falta de atendimento às disposições pré-contratuais ou por desistência;

7.7.8. se a Licitante declarada vencedora não atender às exigências para assinatura do Contrato, conforme Parte VII, item 12.

7.7.9. se praticar ato (s) com a finalidade de frustrar os objetivos do certame ou ensejar o seu retardamento;

7.7.10. se demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a SEFAZ.

7.8. Na hipótese tratada na Cláusula 7.7.7, a Comissão Especial de Licitação deverá convocar a Licitante que tiver ofertado a segunda melhor Proposta Econômica.

7.8.1. Conforme Cláusula 12.5, a Comissão de Licitação deverá proceder à abertura do Envelope 3, contendo os documentos de habilitação da proponente que tiver apresentado a segunda melhor proposta.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, o item 7.6 do Edital elenca as hipóteses em que a licitante sofrerá penalidade:

7.6. Caso a Licitante incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, sofrerá a penalidade de multa correspondente ao valor integral da Garantia de Proposta, a qual será executada para fins de recebimento da citada multa:

7.6.1. se a Licitante retirar sua Proposta Econômica, durante seu período de validade;

7.6.2. se a Licitante vencedora for declarada inabilitada, após exaurido o respectivo processo administrativo em que se constate culpa grave ou dolo por parte da Licitante vencedora;

7.6.3. se a Licitante vencedora descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes de lei ou deste Edital, incluindo a recusa em assinar o Contrato, se for a Licitante vencedora;

7.6.4. se a Licitante declarada vencedora não atender às exigências para assinatura do Contrato, conforme Parte VII, item 12.

7.7. É vedada qualquer modificação nos termos e condições da Garantia de Proposta apresentada à SEFAZ, salvo para saneamento e diligenciamento, nos termos do item 6.13.

Em complemento, o item 10 do edital aborda o procedimento de seleção da licitante vencedora da licitação, e, a partir do item 10.18, prevê as hipóteses de inabilitação da licitante declarada vencedora e as consequências deste fato, conforme segue:

10.18. Caso ocorra a inabilitação da Licitante declarada vencedora, será declarada vencedora da Concorrência a Licitante Classificada que tenha apresentado a segunda melhor Proposta Econômica.

10.19. A inabilitação da Licitante que tenha sido considerada vencedora implicará:

10.20. A fixação de multa equivalente ao valor da Garantia da Proposta e a execução integral da sua Garantia da Proposta; e,

10.21. A abertura dos Documentos de Habilitação da Licitante que tenha apresentado a segunda melhor proposta, e assim sucessivamente, até que uma Licitante cumpra com os requisitos da habilitação, caso em que será considerada vencedora.

10.22. Nos termos do § 3.º do artigo 48 da Lei Federal n.º 8.666/1993, quando todas as Licitantes forem inabilitadas ou desclassificadas, a Comissão Especial de Licitação poderá fixar um prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova

documentação ou de novas propostas escoimadas das causas de inabilitação ou desclassificação de cada Licitante.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 22 – Conforme indicado nos comentários às cláusulas 8.5, 8.6 e 8.7, a apresentação de carta pela Instituição ou Assessoria Financeira constitui documentação fundamental para atestação de que as Licitantes possuem efetivas condições de participação e execução do contrato em caso de adjudicação. Partindo dessa premissa, sugerimos que o não atendimento dessas exigências implique a desclassificação das Licitantes, já que se trata de documentação indispensável à atestação da viabilidade econômica das propostas apresentadas – conforme sugestão de redação abaixo.

Previsão similar pode ser encontrada, a título exemplificativo, na Cláusula 14.32.3 da Concorrência Internacional n. 01/2019 referente à Concessão do Sistema Rodoviário Piracicaba-Panorama (Pipa), do Estado de São Paulo.

8.11.2. O não atendimento pela Licitante, das formalidades previstas nas Cláusulas 8.5, 8.6 e 8.7 ensejará a sua desclassificação.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Entretanto, já existe tal previsão no Edital.

O Anexo I.g., Modelo de Carta de Declaração de Análise da Proposta Econômica e Viabilidade pela Instituição financeira, já está previsto no edital como documentação fundamental de atestação, a ser entregue no Envelope I. O descumprimento do exigido para este envelope, resulta na inabilitação do licitante, conforme disposto nos subitens 10.1 a 10.4:

10.1. Além da necessidade de entrega dos 3 (três) Envelopes na data e hora indicados no cronograma acima, a participação da Licitante na sessão pública estará condicionada à regularidade dos documentos exigidos no Envelope 1.

10.2. A Comissão Especial de Licitação analisará a regularidade dos Documentos de Representação, da Declaração Preliminar e da

Garantia de Proposta apresentados, sendo as Licitantes, que não atenderem a quaisquer desses requisitos, inabilitadas.

10.3. Até o dia útil imediatamente anterior ao dia da sessão pública será divulgado no sítio eletrônico [http://www.\[●\].ms.gov.br](http://www.[●].ms.gov.br) os Envelopes 1 não aceitos e sua motivação.

10.4. No dia, hora e local estabelecidos neste Edital, a Comissão Especial de Licitação instalará a sessão pública, conduzida pela B3, para a abertura dos Envelopes 2 das Licitantes que tiveram o Envelope 1 aceito e do Envelope 3 da Licitante que apresentar a menor Proposta Econômica.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 23 – Tendo em vista a sugestão de alteração do regramento subsidiário da Licitação da Lei n. 8.666/1993 para a Lei n. 14.133/2021, sugerimos a exclusão da redação da Cláusula 10.22, que não possui correspondência na Nova Lei de Licitações, pela inclusão da Cláusula 12.5.1, que confere à Comissão de Licitação critérios e procedimentos mais modernos e adequados a um projeto de Parceria Público-Privada e para seleção da melhor proposta e sucesso da Licitação.

Supressão Cláusula 10.22.

Resposta: Agradecemos pela contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 17.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 24 – Considerando a sugestão de alteração do valor do Contrato, para considerar a soma das contraprestações a serem recebidas pela SPE ao longo de toda a vigência contratual, a manutenção da redação original da cláusula importaria incremento de custos para o Estado, já que o valor da garantia de execução contratual seria majorado.

Dessa forma, tendo em vista que o art. 99, da Lei n. 14.133/2021 permite a fixação de garantia contratual de até 30% do valor do contrato, de forma a preservar o montante inicialmente estipulado para tanto, sugerimos a alteração do percentual de garantia contratual para manter seus valores absolutos em relação ao inicialmente estimado na modelagem econômico-financeira referencial do projeto.

O percentual sugerido confere ao Poder Concedente a segurança necessária ao longo da execução do contrato, pois leva em conta a natureza do projeto, os investimentos a serem realizados e a capacidade financeira e técnica da licitante, conforme redação abaixo sugerida:

12.2.3.1. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas pela SPE em razão do Contrato, a SPE deverá apresentar à SEFAZ o comprovante de que prestou a Garantia de Execução do Contrato, no valor correspondente a:

(i). 1% (um por cento) do valor estimado do Contrato no período de implantação completa da infraestrutura, conforme estabelecido no Anexo V – Termo de Referência;

(ii) 0,5% do valor estimado do Contrato no período de operação e manutenção, compreendido entre o final da implantação completa da infraestrutura e o penúltimo ano de concessão;

(iii) 1% do valor estimado do Contrato nos 2 (dois) últimos anos de Concessão.

Resposta: Agradecemos pela contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 17.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 25 – A exemplo da sugestão em relação à Cláusula 12.3, pela regência subsidiária da Lei Federal n. 8.666/93, sugerimos a alteração abaixo na redação da Cláusula 12.4.

O artigo 90, §1º da Lei n. 14.133/21 estabelece a possibilidade de prorrogação do prazo fixado pelo Poder Público para assinatura do contrato, mediante justificada solicitação pela Licitante vencedora e desde que o motivo apresentado seja aceito pela

Administração. Em linha com o dispositivo legal, a sugestão de delimitar a hipótese a ser aceita pelo Estado, a um motivo de força maior, visa evitar atrasos na assinatura do contrato e início da Concessão, além de um cenário de indefinição para o processo licitatório.

Além disso, a fixação prévia da hipótese de prorrogação confere maior previsibilidade e segurança ao Estado de que a Licitante vencedora está ciente das condições editalícias e que deverá cumprir todos os requisitos necessários à assinatura do contrato dentro do prazo de 60 dias.

12.4. O prazo previsto no subitem 12.1, e o prazo para assinatura do Contrato poderão ser prorrogados, por igual período, se solicitado durante o seu transcurso pela Licitante vencedora e desde que decorra de motivo de força maior, devidamente comprovado pela Licitante vencedora.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que o item 12.4 será ajustado conforme abaixo:

12.4. O prazo previsto no subitem 12.1, e o prazo para assinatura do Contrato poderão ser prorrogados, por igual período, se solicitado durante o seu transcurso pela Licitante vencedora, desde que decorra de motivo justificado a ela não imputável, e aceito pela SEFAZ.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 26 – Conforme art. 90, §§§1º, 2º e 4º da Lei n. 14.133/2021, na hipótese de não assinatura do contrato por nenhuma das licitantes, a Comissão Especial de Licitação tem a faculdade de convocar as Licitantes remanescentes na ordem de sua classificação para negociação e adjudicar o contrato nas condições por eles ofertadas, quando frustrada a melhor negociação.

Sugerimos a inclusão da previsão, alinhada às demais sugestões feitas a partir da redação da nova Lei de Licitações, por refletir melhor a realidade das licitações de empreendimentos de grande vulto como o presente, por conferir maior segurança ao Poder Concedente de que o certame não se frustrará e que será observada a ordem de classificação e vantajosidade ao Poder Público.

12.5. Caso nenhuma das Licitantes aceite a contratação, nos termos da Cláusula 12.5, a SEFAZ poderá, observado o valor estimado do Contrato e sua eventual atualização, nos termos do Edital:

i. Convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e obtenção de preço melhor, ainda que acima da Proposta Econômica da Licitante vencedora;

ii. Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelas Licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de condição melhor.

Resposta: Agradecemos pela contribuição. No entanto, o item 12.5 do edital prevê a convocação dos candidatos remanescentes, na ordem de classificação, diante da hipótese de não apresentação da SPE para a assinatura do contrato ou de descumprimento das condições prévias a esta assinatura, conforme a seguir:

12.5. É facultado à SEFAZ, quando a SPE não se apresentar para assinar o Contrato no prazo e nas condições estabelecidas, convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a abertura dos Documentos de Habilitação e, no caso de cumprimento das exigências contidas no Edital, constituir uma SPE em igual prazo e nas condições da Proposta Econômica do primeiro colocado.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 27 – No tocante ao item 1.1 - Capacidade técnico-operacional, constante do Anexo III, Tabela VII, sugerimos a substituição de DWDM e GPON por WDM e PON. Como as redes ópticas passivas são, respectivamente, WDM e PON, sendo as siglas DWDM e GPON, variações das tecnologias WDM e PON e possuem caráter restritivo, sua utilização não se justificaria, já que o próprio projeto prevê nos intitulados PAGs de 10 Gbps, a tecnologia XG-PON.

Tabela VII – Documentos relativos à qualificação-técnica

Item 1.1 Empresa:

Atestado de Capacidade Técnico-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou diretamente:

Projeto de Redes Ópticas de Alta Capacidade (WDM) e Redes PON;

Resposta: Agradecemos a contribuição e informamos que iremos refleti-la na versão final do Anexo III do Edital.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 28 – No tocante ao item 1.2, constante do Anexo III, Tabela VII – Documentos relativos à qualificação técnica, sugerimos a inclusão da expressão “tecnologia”, conforme redação abaixo, para que possam ser considerados atestados de empreendimentos também dessa natureza, tendo em vista que o projeto da Infovia envolve serviços não apenas do setor de telecomunicações, mas de tecnologia em geral. A sugestão não só amplia a competitividade do certame, como propicia a seleção de Licitantes que possuem expertise no objeto do projeto como um todo, que, como dito, não se limita a telecomunicações. No mesmo sentido, sugerimos a inclusão da mesma expressão nos itens 18 e 18.1 do Anexo III do Edital de Licitações, conforme Anexo 10 deste formulário.

Item 1.2. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante tenha realizado empreendimento em infraestrutura de telecomunicações e tecnologia no qual tenha sido necessário investimento de, pelo menos, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que, considerando que a capacidade técnico-operacional da empresa é exigida no item 1.1 da Tabela VII, iremos adequar o item 1.2 da mesma tabela, no sentido de que a exigência de realização pretérita de empreendimento em infraestrutura seja aplicada para qualquer setor.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 29 – Em relação à qualificação técnica constante do Anexo III do Edital, considerando todas as contribuições sugeridas na minuta do Edital, no sentido de conferir maior segurança ao Estado a partir de exigências mais robustas, sugerimos outros três requisitos complementares, conforme redação de cláusula abaixo transcrita.

A sugestão de exigência de sistemas de integridade, gestão da qualidade dos serviços de TI e segurança da informação se alinha à de substituição da garantia da proposta pela apresentação do balanço, no sentido de buscar conferir ao Estado de Mato Grosso do Sul, segurança de que participarão do certame Licitantes que detenham a qualidade e robustez necessárias para a execução do objeto licitado.

As exigências se alinham aos objetivos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), especialmente no que tange à segurança dos dados que trafegarão pela rede a ser implantada. Estão em consonância também com a Lei 12. 846/2013 (Lei anti-corrupção), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Da mesma forma no que tange à necessária conformidade aos mais modernos instrumentos de *compliance*, fundamentais para uma boa gestão de uma parceria público-privada e relacionamento com a Administração Pública. A exigência de programas de integridade para contratação com a Administração Pública já é uma realidade não só no governo federal (Decreto 10.756/2021), mas em diversos Estados da Federação como: Paraná (Lei n. 19.857/2019), Espírito Santo (Lei n. 10.993/2019), Santa Catarina (Lei n. 17.715/2019), Mato Grosso (Lei n. 11.123/2020), cenário que evidencia a imprescindibilidade de se exigir das Licitantes tal certificação para contratação com o Estado de Mato Grosso do Sul.

Adicionalmente, vale destacar que a própria Lei 14.133/2021 traz em seu art. 60, inciso IV, o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, como um critério de desempate entre duas propostas.

Por todas essas razões e dados, faz sentido que tais comprovações sejam exigidas desde a fase de habilitação, de modo a garantir a seleção de Licitante efetivamente

qualificada e que já possua sistemas aderentes às melhores práticas. Afinal, desde o início do contrato a relação entre Licitante e Poder Concedente terá que se dar de maneira transparente, segura e confiável, a partir de instrumentos competentes para tanto, sem que a Administração corra o risco de eventual vazamento de dados, utilização para fins adversos ou outras finalidades, por exemplo.

Tabela VII – Documentos relativos à qualificação-técnica

Item 1.4. Declaração de Auditoria Independente, reconhecida internacionalmente por sua independência e qualificação, detentora de comprovada experiência prévia em auditoria de empresas listadas na bolsa de valores e que não possua nenhum vínculo ou envolvimento com este projeto, de que a Licitante possui modelo de integridade, transparência e conformidade, que atendam suas obrigações de compliance, de acordo com os respectivos normativos.

Item 1.5. Comprovação por meio de documento emitido por auditoria independente e que não possua nenhum vínculo ou envolvimento com este projeto, de que a Licitante possui um modelo adequado para estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar Sistema de Gestão de Segurança da Informação, reconhecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), indispensável para conferir segurança aos dados do Estado que trafegarão pela rede a ser implantada.

Item 1.6. Comprovação por meio de documento emitido por auditoria independente e que não possua nenhum vínculo ou envolvimento com este projeto, de que a Licitante possui programas de planejamento de melhorias e revisões constantes da gestão da qualidade dos serviços de tecnologia, implementação de entrega de serviços, relacionamento com clientes, programas de planejamento, liberação e controle de serviços e aplicação da metodologia PDCA, reconhecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, entendemos que as comprovações solicitadas, caso exigidas no âmbito da licitação, podem caracterizar restrição à participação de licitantes.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 30 – No tocante à comprovação da qualificação técnica constante do Anexo III do Edital, sugerimos a inclusão, no item 13, de ressalva quanto à previsão contida no item 16, que estabelece a possibilidade de comprovação das exigências previstas no item 1.2 por meio de declarações. Adicionalmente, sugerimos a inserção de comprovação por declarações de terceiros, em caso de projetos da finalizados, conforme redação abaixo.

As sugestões tem o intuito de ampliar a competitividade da Licitação, partindo da premissa de que deve ser levada em consideração a experiência em si e não o documento que a atesta. Conforme precedentes diversos do Tribunal de Contas da União, como atestados são meramente declaratórios e não constitutivos de experiência, a Licitante pode até mesmo apresentar atestado datado de data posterior à publicação do edital. Significa que, para fins de comprovação e consideração pela Comissão Especial de Licitação, o que vale é a experiência e não o documento pelo qual se comprova.

Item 13. Os atestados referidos nos itens 1 e 2, da Tabela VII, acima, poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada, e deverão conter as seguintes informações, ressalvada a hipótese contida no item 16: (...)

Item 16. As comprovações exigidas no item 1.2, da Tabela VII acima, poderão ser feitas por meio de declarações da Licitante, quando se tratar de empreendimentos próprios ou de terceiros, em caso de projetos já finalizados, as quais deverão ser acompanhadas dos documentos comprobatórios de sua veracidade.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que, caso o empreendimento tenha sido realizado para terceiro, o respectivo atestado deverá ser por este emitido.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 31 – A Tabela 11 do Termo de Referência (Relação de Quantitativos) indica, em seu item 1.4: “materiais para fixação de cabeamento óptico, como conjuntos de ancoragem, conjuntos de fixação e outras

miscelâneas necessárias para o lançamento adequado do cabeamento óptico aéreo”, o quantitativo de 11.305.

O quantitativo atual do item 1.4, igual a 11.305, é igual, também, à quantidade prevista de postes que serão instalados (item 1.3), e não representa o total de postes necessários para o uso compartilhado para o Backbone de Núcleo.

Sugerimos alterar a indicação da coluna “QUANT” de 11.305 para 41.946, referente ao total previsto de postes necessários para o uso compartilhado, igual a 65.371, menos o quantitativo de postes com cabeamento e fibra óptica do Backbone de Distribuição, igual a 23.435 (item 2.5 da Tabela 11 – Relação de Quantitativos).

Resposta: Agradecemos pela contribuição. Informamos que será realizada a revisão do quantitativo apresentado nos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 32 – O item 6.8 do Termo de Referência (Telefonia IP) assim dispõe: “Os GATEWAYS necessários para efetuar todas as chamadas serão responsabilidade da Concessionária. *Para cada conjunto de 1.000 (um mil) ramais IP*, a Concessionária deverá considerar as seguintes quantidades de GATEWAYS para integração à STFC, STM e soluções preexistentes do Poder Concedente: • 30 (trinta) GATEWAYS 2 FXO; • 20 (vinte) GATEWAYS 4 FXO; • 10 (dez) GATEWAYS 8 FXO; • 10 (dez) GATEWAYS 2 E1.”

No entanto, todas as demais citações referentes aos quantitativos de gateways em todos os outros documentos compartilhados pelo Estado de MS excluem a exigência da quantidade de gateways “para cada conjunto de 1.000 (um mil) ramais IP”. Vejamos:

Tabela 11 – Relação de Quantitativos (Termo de Referência):

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – SEGOV/MS
ESCRITÓRIO DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS – EPE

7	TELEFONIA IP		
7.1	Telefone IP tipo 1 - especificações técnicas mínimas conforme Termo de Referência	und	14850
7.2	Telefone IP tipo 2 - especificações técnicas mínimas conforme Termo de Referência	und	150
7.3	Servidor SIP - especificações técnicas mínimas conforme Termo de Referência	und	1
7.4	Gateway 2 FXO - especificações técnicas mínimas conforme Termo de Referência	und	30
7.5	Gateway 4 FXO - especificações técnicas mínimas conforme Termo de Referência	und	20
7.6	Gateway 8 FXO especificações técnicas mínimas conforme Termo de Referência	und	10
7.7	Gateway SIP 2 x E1 especificações técnicas mínimas conforme Termo de Referência	und	10

Modelagem econômico-financeira, planilha 1.1 Aux_Capex, linhas 241 a 249:

VOIP (1mil ramais)	QUANT	VALOR UNIT
TELEFONE IP tipo 1	14.850	246,31
TELEFONE IP tipo 2	150	594,88
SERVIDOR PABX IP CUSTOMIZADO -	1	183.892,63
GATEWAY TIPO 1 - 2 FXO	30	988,90
GATEWAY TIPO 2 - 4 FXO DLINK DVC	20	1.181,75
GATEWAY TIPO 3 - mais de 8 FXO D	10	1.776,25
GATEWAY TIPO 4 - 2 portas E1	10	10.150,00
Instalação e Configuração Servido	1	29.000,00

Ainda, ao multiplicarmos os quantitativos com os valores unitários dos gateways e somarmos o resultado, teremos o valor de R\$ 172.564,50, exatamente o valor destacado no Resumo Executivo:

VOIP (1mil ramais)	QUANT	VALOR UNIT			
TELEFONE IP tipo 1	14.850	246,31			
TELEFONE IP tipo 2	150	594,88			
SERVIDOR PABX IP CUSTOMIZADO -	1	183.892,63			
GATEWAY TIPO 1 - 2 FXO	30	988,90	R\$	29.667,00	R\$ 172.564,50
GATEWAY TIPO 2 - 4 FXO DLINK DVC	20	1.181,75	R\$	23.635,00	
GATEWAY TIPO 3 - mais de 8 FXO D	10	1.776,25	R\$	17.762,50	
GATEWAY TIPO 4 - 2 portas E1	10	10.150,00	R\$	101.500,00	
Instalação e Configuração Servido	1	29.000,00			

Resumo Executivo, Tabela 6 – Componentes dos Ramais IP:

Componente: Ramais IP	R\$
Aparelhos	3.746.965,20
Servidor	212.892,63
Gateway	172.564,50
TOTAL	4.132.422,33

Desta forma, o valor de referência para os gateways é R\$ 172.564,50. Porém, se consideramos a exigência de um conjunto de gateways para cada 1.000 ramais IP, teremos que multiplicar esse valor por 15, totalizando R\$ 2.588.467,50.

Neste caso, a diferença entre o custo previsto na modelagem e o custo inferido pela exigência do Termo de Referência será de R\$ 2.415.903,00 para mais no CAPEX. A correção do valor para cima poderá exigir a revisão de toda a modelagem econômico-financeira.

Assim, sugerimos a alteração do item para constar a seguinte redação:

“Os GATEWAYS necessários para efetuar todas as chamadas serão responsabilidade da Concessionária. A Concessionária deverá considerar as seguintes quantidades de GATEWAYS para integração à STFC, STM e soluções preexistentes do Poder Concedente:

- 30 (trinta) GATEWAYS 2 FXO;
- 20 (vinte) GATEWAYS 4 FXO;
- 10 (dez) GATEWAYS 8 FXO;
- 10 (dez) GATEWAYS 2 E1.”

Resposta: Agradecemos pela contribuição. Informamos que será realizada a revisão do impacto do quantitativo de gateways no CAPEX.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 33 – O item 6.5.6 do Termo de Referência (Conexão entre o COR e o Data Center do Poder Concedente) assim dispõe: “Tal conexão deverá possuir capacidade inicial de tráfego suficiente para a convergência de

todos os dados originados e destinados aos pontos de conexão da Rede, da Sala Técnica para o DATA CENTER do Poder Concedente. Este enlace deverá possuir, no mínimo, duas conexões redundantes, com capacidade inicial de tráfego de pelo menos 120 Gbps individualmente.”

No entanto, considerando as tecnologias envolvidas no projeto, 120 Gbps não é uma opção de mercado ou opção padrão, podendo confundir a elaboração da proposta adequada.

Assim, sugerimos alterar o trecho para:

“Tal conexão deverá possuir capacidade inicial de tráfego suficiente para a convergência de todos os dados originados e destinados aos pontos de conexão da Rede, da Sala Técnica para o DATA CENTER do Poder Concedente. Este enlace deverá possuir, no mínimo, duas conexões redundantes, com capacidade inicial de tráfego de pelo menos 200 Gbps individualmente.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la na redação dos documentos finais.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 34 – O item 6.5.2.3 do Termo de Referência (Sistema de Arquitetura) assim dispõe: “A Sala Técnica deverá ser certificada de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 15247 e NBR 60529, por organismo independente devidamente acreditado pelo INMETRO para o escopo *sala cofre*. A Sala Técnica deve atender tanto às necessidades atuais quanto às futuras implementações de novos sistemas, protegendo as informações e os sistemas críticos de Tecnologia da Informação e incorporando infraestrutura de alta disponibilidade, controle e monitoração de ambiente. ”

No entanto, entendemos que o termo Sala Cofre deverá ser alterado para “Sala Segura”, de modo a permitir a apresentação de soluções diversas (em alvenaria ou mesmo modular), que não obriguem as licitantes a apresentar alguns tipos de certificações que

só são possíveis em Salas Cofres e que restringem, sem necessidade, as soluções disponíveis no mercado.

Sugerimos que sejam alteradas, também, as certificações, de modo que sejam solicitadas aquelas necessárias para atender as normas técnicas ABNT NBR 10636 e NBR 6479, que se referem a Salas Seguras e à Resistência a fogo, suficiente para a manutenção da exigência do padrão TIER III.

Desse modo, sugerimos que a redação do item seja alterada para: *“A Sala Técnica deverá ser certificada de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 10.636 e NBR 6479, por organismo independente devidamente acreditado pelo INMETRO para o escopo sala segura. A Sala Técnica deve atender tanto às necessidades atuais quanto às futuras implementações de novos sistemas, protegendo as informações e os sistemas críticos de Tecnologia da Informação e incorporando infraestrutura de alta disponibilidade, controle e monitoração de ambiente.”*

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos considerá-la e refleti-la na versão final dos documentos licitatórios, com a ressalva de que a estrutura da sala técnica atenda aos requisitos de controle de fogo estabelecidos no TR.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 35 – O item 6.5.2.1 do Termo de Referência (Requisitos para a Sala Técnica) assim dispõe: “Modularidade: Deve permitir o crescimento futuro através de soluções modulares.”

No entanto, entendemos que a exigência de modularidade, restrita a salas-cofre, tem caráter demasiadamente restritivo, como indicado na contribuição anterior.

Assim, sugerimos alterar a redação do trecho para *“Possibilitar a expansão de forma a suportar novos racks.”*

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos considerá-la e refleti-la na versão final dos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 36 – O item 6.5.2.5 do Termo de Referência (Sistema Mecânico) assim dispõe: “A Sala Técnica deverá ser provida de sistema automático supressor de combustão por inundação com gás FM-200 ou FE-25.”

No entanto, muito embora o gás FM 200 seja mais barato, há estudos que confirmam sua descontinuação de forma gradativa a partir de 2028, além de não ser mais utilizado por construtores que almejem o selo verde em suas obras, para construções amistosas ao meio ambiente. Assim, entendemos que será boa prática a indicação de um agente limpo mais moderno, com características mais amistosas ao meio ambiente, nesse caso o NOVEC.

Dessa forma, sugerimos alterar a redação do trecho para: “A Sala Técnica deverá ser provida de sistema automático supressor de combustão por inundação com gás NOVEC.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios, no sentido de que o gás deva atender aos requisitos de supressão de incêndio, sem, no entanto, restringir ao gás NOVEC.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 37 – A Tabela 11 (Relação de Quantitativos) do Termo de Referência especifica, em seu Item “3.3 Equipamento para conexão do usuário a rede GPON - ONU (optical network unit)” o quantitativo de 1.634.

A partir deste item é possível inferir que serão usadas 1.634 ONUs, número que corresponde à quantidade total de PAGs. Contudo, considerando todos os outros documentos, não há citação do quantitativo de ONUs para os PAPs, igual a 129.

Dessa forma, sugerimos alterar o quantitativo para 1.763, de forma a incluir os 129 PAPs previstos pelo projeto.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 38 – A Tabela 11 (Relação de Quantitativos) do Termo de Referência assim dispõe, em seu Item 8.9: “Câmera fixa IP, outdoor, com módulo OCR. Deve atender as especificações técnicas constantes neste Termo de Referência.”

O projeto prevê um total de 28 câmeras com módulo OCR, conforme item 3 do Termo de Referência. Na relação de quantitativos do Termo de Referência, contudo, foram considerados apenas 10 unidades desse equipamento.

Dessa forma, sugerimos corrigir o quantitativo deste item na Tabela 11, passando de 10 para 28.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 39 – Não se identificou, na modelagem econômico-financeira apresentada, a indicação de custos com o compartilhamento de postes com a concessionária de energia elétrica. Vislumbra-se que a razão para tal tenha sido a previsão da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, conhecida como Lei Geral das Antenas, cujo art. 12 prevê que *“Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei”*, de forma que o modelo apresentado pelo Estado (Poder Concedente) não incluiu os custos incorridos pela Concessionária com o compartilhamento de postes.

Por esse motivo, tendo em vista que a isenção desta cobrança foi atestada pelo Poder Concedente (caso contrário, o custo teria sido considerado na modelagem econômico-financeira do projeto), entendemos que são de sua responsabilidade eventuais custos de compartilhamento que venham a ser cobrados pela concessionária de energia elétrica.

Assim, sugerimos a inclusão de item no Termo de Referência indicando este cenário, bem como atualizando o número total de postes, da seguinte forma:

“15 COMPARTILHAMENTO DE POSTES

Considerando o distanciamento de 120 metros entre os postes nos trechos rurais e de 40 metros entre os postes nos trechos urbanos, o total estimado de postes, para o caso de utilização de fibra óptica aérea, que demanda o compartilhamento de postes junto à concessionária de energia elétrica, é de 65.371.

Tendo como base a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que prevê em seu Art. 12 que “Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei”, o modelo referencial apresentado pelo Poder Concedente não incluiu os custos incorridos pela Concessionária com o compartilhamento de postes, sendo que serão de sua responsabilidade eventuais custos de compartilhamento que venham a ser cobrados pela concessionária de energia elétrica no curso da concessão.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que o custo de compartilhamento dos postes será considerado no modelo e refletido nos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 40 – Ainda quanto ao tema da Contribuição anterior, considerando que a modelagem econômico-financeira apresentada não contemplou a indicação de custos com o compartilhamento de postes com a concessionária de energia elétrica, para que a formulação de proposta pelos interessados se dê de forma mais segura, minorando, inclusive, o risco do Estado de arcar com eventuais desequilíbrios contratuais, questionamos se é possível obter, das concessionárias de energia elétrica, confirmação expressa por escrito quanto à isenção de cobrança por uso compartilhado dos postes com a SPE.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que o custo de compartilhamento dos postes será considerado no modelo e refletido nos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 41 – Buscando conferir maior dinamismo e atualidade aos processos licitatórios, reduzindo algumas das amarras burocráticas conferidas pela Lei nº 8.666/1993, o regime jurídico das licitações públicas foi recentemente atualizado, com a edição da Lei nº 14.133/2021. Reproduzindo alguns dispositivos que já constavam de diplomas posteriores à Lei nº 8.666/1993, como a Lei do Pregão e a Lei do RDC, e inovando em tantos outros aspectos, a Lei nº 14.133/2021 representa regime jurídico mais moderno e alinhado às boas práticas nos certames licitatórios.

Pelo prazo de dois anos após a sua publicação, a nova lei coexistirá com a Lei nº 8.666/1993. No entanto, sugerimos que seja aplicada ao presente caso a Lei nº 14.133/2021, justamente por representar regime mais moderno e atualizado, além de mais célere e, por isso mesmo, mais adequado às parcerias público-privadas que o regime anterior, muito focado em licitações para a contratação de obras e prestação de serviços de natureza simples.

Dessa forma, e tendo em vista que a Administração Pública não pode se valer de ambos os diplomas simultaneamente (a teor do art. 191 da Lei nº 14.133/2021), devendo eleger um para reger a relação, serão apresentadas sugestões pontuais de alteração da minuta do contrato de forma a refletir a aplicação da referida lei ao caso concreto.

É importante registrar, por fim, que ambas as leis – 8.666/1993 e 14.133/2021 – são apenas subsidiariamente aplicáveis às licitações para as parcerias público-privadas, tendo em vista a especificidade do regime destes processos, mais complexos que as licitações tradicionais. Dessa forma, havendo regra específica sobre licitação ou contrato de PPP, esta deve ser observada.

Assim, sugerimos a alteração da Cláusula 3.3.4 do Contrato, para indicar, entre as suas leis de regência, a Lei nº 14.133/2021 em detrimento da Lei nº 8.666/1993.

Em anexo a este formulário, são apresentadas as minutas comentadas do Contrato de Concessão, em suas versões regidas pela Lei nº 14.133/2021, como sugerido acima, e pela Lei nº 8.666/1993, como originalmente proposto na consulta pública. Os documentos consolidam as sugestões aqui apresentadas.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 17.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 42 – Sugerimos a inclusão de um item nos “considerandos” do Contrato indicando que a SPE cumpriu com todas as condições para a formalização do Contrato, conforme estabelecido na Cláusula 12.2 do Edital de Licitação, de forma a deixar explícito que não há nenhuma condição que impeça a celebração do ajuste e que ambas as partes cumpriram com as suas obrigações pré-contratuais.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, pelas regras já existentes, a assinatura do contrato somente será realizada desde que cumpridas todas as condições dispostas no Edital.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 43 – O item XXIV das Definições do Contrato assim dispõe: “XXIV. Plano de Implantação de Infraestrutura: documento apresentado pela Licitante vencedora como condição para emissão da Ordem de Início dos Serviços, com detalhamento dos investimentos a serem realizados durante a execução do contrato, devendo conter o Cronograma Físico-Executivo.”

Para conferir maior previsibilidade aos licitantes e à Administração Pública quanto ao fluxo das atividades desde a licitação até o início da execução dos serviços, sugerimos a indicação de prazo para o cumprimento das condições para a emissão da Ordem de Início dos Serviços.

Sugerimos, portanto, que a redação do item seja assim definida: XXIV. Plano de Implantação de Infraestrutura: documento apresentado pela Licitante vencedora, no

prazo de 60 (sessenta) dias, como condição para emissão da Ordem de Início dos Serviços, com detalhamento dos investimentos a serem realizados durante a execução do contrato, devendo conter o Cronograma Físico-Executivo.”

Para assegurar a coerência entre as diversas cláusulas contratuais, sugerimos que a mesma alteração seja realizada na Cláusula 5.2, que passaria a contar com a seguinte redação: “5.2. Para todos os efeitos, a Data de Eficácia do Contrato consiste na data de emissão da Ordem de Início dos Serviços, a qual se dará depois de ocorridos, cumulativamente, os seguintes eventos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios a fim de que seja previsto prazo para apresentação do Plano de Implantação de Infraestrutura.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 44 – O item 22.2 do Contrato, ao tratar do saldo mínimo na Conta Garantia, assim prevê, no subitem 22.2.2: “01 (uma) Contraprestação Pública Máxima ou 03 (duas) Contraprestações Públicas Máximas, o que for maior, a partir do período subsequente ao previsto na subcláusula 22.2.1 até a extinção do Contrato.”

Há um pequeno erro de digitação na cláusula, estando divergentes o numeral e a sua descrição por extenso.

Além disso, sugerimos, para conferir maior segurança e eficiência ao Poder Público e evitar que o saldo da Conta Garantia precise ser constantemente ajustado/recomposto, que a Garantia seja fixada em 03 (três) Contraprestações Públicas Máximas, tendo em vista que o valor da Contraprestação Pública é variável (pois considera o *ramp up* e os indicadores de desempenho),

A título comparativo, o Contrato nº 01/2018 – ATI/SUPARC (Piauí Conectado), na Cláusula 25.3.1, também fixa como saldo mínimo na Conta Garantia o valor de 3 Contraprestações Máximas.

Sugerimos, portanto, que a redação do item seja assim estipulada: “22.2.2. 03 (três) Contraprestações Públicas Máximas, a partir do período subsequente ao previsto na subcláusula 22.2.1 até a extinção do Contrato.”

Por fim, para compatibilizar o item com as definições do Contrato, sugerimos que o item XXXIII das Definições seja assim redigido: “**XXXIII. Saldo Mínimo:** é o montante mínimo mensal a ser mantido na Conta Garantia, correspondente a 01 (uma) Contraprestação Pública Máxima no período entre a assinatura do Contrato e a implantação do Centro de Operação de Rede e a disponibilização dos serviços em Campo Grande, e a 03 (três) Contraprestações Públicas Máximas, no período restante, na forma do Contrato.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que o erro material será corrigido na versão final dos documentos licitatórios. Com relação ao saldo mínimo da conta garantia, entendemos que o montante proposto, em conjunto com a estrutura de vinculação de recursos, é adequado às obrigações do poder público.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 45 – O item XXXVI das Definições do Contrato assim dispõe: “XXXVI. Valor do Contrato: valor indicado neste Contrato correspondente ao somatório estimado dos investimentos a serem pela SPE ao longo de vigência do Contrato.”

As parcerias público-privadas, embora possam também demandar a realização de obras, são, essencialmente, contratos de prestação de serviços (a teor do que dispõe o art. 2º, parágrafo quarto, inciso III, da Lei nº 11.079/2004). Dessa forma, sugerimos que o valor do contrato seja entendido não como o somatório dos investimentos (que seriam associados à provisão de obras), mas como o somatório das contraprestações auferidas pela SPE (associadas, portanto, à prestação de serviços).

Esta previsão, além de consentânea à natureza das parcerias público-privadas, também confere ao Estado de Mato Grosso do Sul maior segurança quanto à qualificação econômico-financeira dos licitantes e a sua robustez para assumir os compromissos de investimento demandados, já que o valor do contrato pode ser utilizado como parâmetro para os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Previsão semelhante pode ser encontrada em editais mais modernos, a exemplo do Leilão nº 001/2021 – SEINFRA/MG, para a concessão do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte.

Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o item: “Valor do Contrato: valor indicado neste Contrato correspondente ao somatório das contraprestações recebidas pela SPE ao longo de vigência do Contrato.”

Para compatibilizar as disposições contratuais, sugerimos a alteração da Cláusula 6.1 – Valor do Contrato, para que conste a seguinte redação: “O Valor do Contrato, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ 1.541.764.537,00 (um bilhão, quinhentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais), correspondente à soma das contraprestações a serem auferidas pela SPE ao longo do prazo de vigência do Contrato.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Entretanto, entendemos que o valor do contrato foi definido de modo a não se configurar como barreira de entrada, buscando-se com isto ampliar a competitividade na licitação, considerados os demais critérios de habilitação e qualificação especificados em edital.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 46 – A Cláusula 5.2 lista as condições para a emissão da Ordem de Início dos Serviços, a serem cumpridas pelo Poder Concedente e pela SPE. Sugerimos que, entre as condições do Poder Concedente, seja incluída a comprovação da estruturação da garantia do parceiro público.

De acordo com a Cláusula 22 da minuta do Contrato, a Garantia do Parceiro Público consiste na vinculação de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados, por meio de conta vinculada a ser mantida por agente depositário.

Considerando que se fará necessária a celebração de instrumentos contratuais com a instituição financeira para a operacionalização da garantia, o que demanda algum tempo e não configura medida inteiramente sob o controle das partes (SPE e Poder

Concedente), sugerimos que esta estruturação seja condição para a emissão da Ordem de Início dos Serviços (que autoriza o início das obras pela SPE).

A sugestão tem por objetivo conferir maior segurança à concessionária e, por conseguinte, tornar o projeto mais atrativo e competitivo.

Previsão semelhante pode ser encontrada, a título exemplificativo, na Cláusula 6.1.1 do Contrato SLT nº 008/2014 – Rodovia dos Tamoios, do Estado de São Paulo; Cláusula 6.2.2 do Contrato nº 01/2018 – ATI/SUPARC (Piauí Conectado), do Estado do Piauí; e item 2.3 do Edital do Leilão nº 001/2021 – SEINFRA/MG (Aeroporto da Pampulha).

Resposta: Agradecemos a contribuição. Iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 47 – Na Cláusula 9 – Obrigações das Partes, sugerimos a inclusão, como Cláusula 9.3, de exigência para que a SPE obtenha, no prazo de dois anos, certificações ISO correlatas ao objeto da concessão, da seguinte forma:

“9.3. Adicionalmente às obrigações acima listadas, a SPE deverá, no prazo máximo de 02 (dois) anos contados da Data de Eficácia do Contrato, às suas expensas, obter as certificações listadas abaixo, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis ou outras que venham a substituí-las, devendo implantar os sistemas e procedimentos necessários para a obtenção das certificações, mantendo-as válidas durante todo o prazo de vigência do Contrato:

9.3.1. ISO 37301 – Sistemas de Gestão de Compliance;

9.3.2. ISO 27001 – Gestão da Segurança da Informação;

9.3.3. ISO 20000 – Gestão da Qualidade de Serviços de TI.

9.4. O atendimento ao disposto na Cláusula 9.3 dar-se-á mediante a apresentação do certificado emitido por entidade credenciada à sua verificação e emissão.”

A sugestão de exigência de certificações busca proteger e assegurar ao Estado de Mato Grosso do Sul a qualidade técnica dos serviços que serão prestados pela SPE.

Considerando a complexidade dos serviços objeto da PPP, bem assim que a concessionária lidará com dados diversos, oriundos do Estado e de seus usuários, entende-se importante assegurar a aderência a sistemas de gestão de qualidade de serviços de TI, segurança da informação e gestão de compliance. Em conjunto, e para além dos indicadores de desempenho estabelecidos no Contrato, as três certificações buscam garantir que a SPE seja capaz de prestar serviço de excelência.

A sugestão está, inclusive, alinhada aos princípios da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e às crescentes preocupações com os instrumentos de compliance e integridade na Administração Pública.

É importante registrar, ainda, que a exigência de mecanismos de compliance/integridade para as empresas que contratam com a Administração Pública é consentânea com as melhores práticas e, inclusive, já vem sendo exigida por diversas legislações estaduais para contratos de grande vulto, a exemplo de Pernambuco (lei estadual 16.722/2019), Amazonas (lei estadual 4.730/2018), Rio Grande do Sul (lei estadual 15.228/2018), Rio de Janeiro (lei estadual 7.753/2017), Goiás (lei estadual 20.489/2019) e Distrito Federal (lei distrital 6.308/2019).

No que se refere à segurança da informação e da qualidade dos serviços de TI, deve-se registrar que pelos sistemas da concessionária irão trafegar múltiplos dados de propriedade do Poder Público e dos cidadãos, inclusive abrangendo dados de natureza sensível e estratégica. Por este motivo, eventual vazamento de dados para uso indevido, alheio aos objetivos da concessão, ou mesmo em caráter acidental, pode, inclusive, ensejar eventual responsabilização do Poder Público.

A título comparativo, a exigência de certificações ISO para a SPE também foi realizada no Contrato de Concessão da MS-306 (Cláusula 8.1.1), e no Contrato da Rodovia dos Tamoios, no Estado de São Paulo (Cláusula 18.8),

Além disso, no setor hospitalar, são frequentes as exigências de acreditação (comparáveis às certificações ISO), como é o caso dos editais do Hospital Metropolitano

da Bahia, Hospital do Subúrbio da Bahia e Complexos Hospitalares do Estado de São Paulo.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 48 – A Cláusula 14 do Contrato assim prevê: “Nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a SPE deverá compartilhar com o Concedente, na razão de 50% (cinquenta por cento), os ganhos econômicos que obtiver, em decorrência da redução do risco de crédito dos financiamentos eventualmente tomados, especialmente em virtude da renegociação das condições anteriormente contratadas.”

Conquanto a cláusula contratual indicada reflita dispositivo legal extraído da Lei nº 11.079/2004, sugerimos a sua exclusão, uma vez que a operacionalização do cálculo dos ganhos econômicos da SPE com a redução do risco de crédito é extremamente difícil.

Não há, assim, um parâmetro que possa ser utilizado como “cenário base” para que, a partir disto, se calcule o ganho econômico obtido pela SPE.

Além disso, o modelo econômico-financeiro disponibilizado na consulta pública assume premissas de alavancagem que não necessariamente serão adotadas pela concessionária.

Especialmente no que se refere a este projeto da Infovia Digital, a questão é ainda mais difícil de se operacionalizar, tendo em vista que o Edital não exige a apresentação de Plano de Negócios pela licitante.

Dessa forma, além de ser de difícil operacionalização pelo Poder Concedente ao longo da execução contratual, entendemos que a cláusula pode acabar gerando interpretações equivocadas para os licitantes e, com isso, comprometer a isonomia das diversas propostas de preço apresentadas no certame.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Iremos refleti-la nos documentos de modo que os critérios de compartilhamento de ganhos econômicos decorrentes da redução de riscos de crédito de financiamentos sejam definidos entre as partes no decorrer da execução do contrato.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 49 – A Cláusula 15.1.1 do Contrato assim prevê:
“A SPE não poderá atuar como provedor de serviços remunerados de internet. ”

Considerando que a previsão do item 15.1.1 tem por objetivo proteger os provedores locais de acesso à internet, sugerimos a inserção de subcláusula, indicando que não apenas a SPE, mas também outras empresas a ela vinculadas também não possam atuar como provedor de serviços remunerados de internet.

A sugestão busca impedir que a SPE, após vencer o certame, permita que empresa a ela relacionada – e com a qual compartilha seu faturamento – comercialize serviços de internet por preço menor e, com isso, inviabilize a atuação de provedores locais.

A previsão original da cláusula, em nosso entendimento, é insuficiente para impedir que a Concessionária faça uso de sua infraestrutura para o fornecimento remunerado de Internet, uma vez que um contrato entre a Concessionária e outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico permitiria que a Concessionária fornecesse apenas o transporte de dados enquanto que a outra pessoa jurídica faria o fornecimento remunerado de internet, potencializando o monopólio do fornecimento de internet no Estado de MS e enfraquecendo ou mesmo fazendo com que desapareçam os pequenos provedores de internet que já atuam no Estado.

Por fim, para assegurar este objetivo, sugerimos atribuir ao Verificador Independente o dever de verificar, nos contratos pactuados entre a SPE e terceiros com quem mantenha vínculo, a inserção desta cláusula.

Sugerimos, assim, a inserção das seguintes subcláusulas:

“15.1.1.1. Fica vedado o fornecimento de internet pela SPE para a obtenção de receitas acessórias, assim como a subcontratação da SPE por qualquer pessoa jurídica da qual

seja sócia, acionista, controlada, controladora, coligada, ou que esteja sob o mesmo controle e/ou possua sócios em comum, e que tenha por finalidade ou como resultado o fornecimento remunerado de internet.

15.1.1.2. Nos contratos que sejam celebrados entre a SPE e qualquer pessoa jurídica da qual esta seja sócia, acionista, controlada ou controladora, coligada ou que esteja sob o mesmo controle e/ou possua sócios em comum, será obrigatória a inserção de cláusula expressa que vede ao contratante o fornecimento de Internet a terceiros.

15.1.1.3. Caberá ao Verificador Independente auditar os contratos celebrados entre a SPE e terceiro, na forma da subcláusula anterior, para o único fim de aferir o cumprimento do disposto neste instrumento. ”

Resposta: Agradecemos pela contribuição. Iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 50 – A Cláusula 15.3 do Contrato assim prevê: “As Receitas Acessórias serão compartilhadas com o Poder Concedente, que terá direito ao percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto. ”

O exercício de atividades acessórias pela SPE demanda a realização de investimentos pelo particular, além de custos operacionais e assunção de riscos com a atividade. Estes custos e investimentos são abatidos do faturamento bruto da atividade, para que se chegue ao seu resultado líquido (o benefício efetivamente auferido pelo particular com o empreendimento acessório).

Dessa forma, o compartilhamento do faturamento bruto com o Poder Concedente não confere ao particular os incentivos necessários para o desenvolvimento destas atividades, porque demanda o rateio de parcela do faturamento com o Poder Concedente, que, contudo, não participa dos custos e investimentos do negócio.

Por conseguinte, o Poder Concedente deixa de usufruir dos ganhos obtidos com as atividades acessórias que, como se sabe, são abatidos do valor da contraprestação a ser paga. Em outras palavras, o projeto se torna mais caro ao Poder Público.

Sugerimos, assim, a alteração da cláusula para prever o compartilhamento do resultado líquido da atividade, de forma a incentivar a obtenção de receitas acessórias pela SPE e, com isso, tornar o projeto mais barato para o Poder Concedente.

A título exemplificativo, esta sistemática é a que costuma ocorrer nos setores regulados, em que as revisões tarifárias consideram o compartilhamento de eficiência com o usuário, mas também compartilham, para fins de cálculo da tarifa, os custos e investimentos incorridos pela concessionária.

Como exemplo, pode-se citar a Resolução nº 2.552/2008 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo art. 4º dispõe que será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida, após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao Contrato de Receita Extraordinária e o montante equivalente a 15% da receita bruta.

Assim, sugerimos que a redação da cláusula seja assim estabelecida: “As Receitas Acessórias serão compartilhadas com o Poder Concedente, que terá direito ao percentual de 20% (vinte por cento) do resultado líquido da atividade, entendido este como o lucro apurado após a dedução de investimentos, despesas e tributos.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que a infraestrutura implantada pela Concessionária será amortizada pelo Poder Concedente ao longo da execução do contrato, e por esse motivo a apuração do percentual de compartilhamento de receitas acessórias sobre a receita bruta mostra-se adequada.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 51 – A Cláusula 16 do Contrato estipula o IPCA como índice de reajuste contratual, da seguinte forma: “Os valores constantes do Anexo VI.b. – Proposta Econômica serão reajustados anualmente tendo como referência as respectivas datas-base, por meio da aplicação do IPCA”.

No entanto, a infraestrutura a ser implantada no projeto, por demandar, em caráter intensivo, componentes de tecnologia e telecomunicações, demanda da concessionária a aquisição de diversos bens e insumos importados e/ou produzidos a partir de

componentes importados. Por conseguinte, sobretudo nos primeiros anos do contrato, na fase de obras e implantação da infraestrutura, há um forte risco cambial, já que diversos insumos necessários são dolarizados.

Nesse sentido, sugerimos que o índice de reajuste do Contrato, sobretudo nas fases de investimentos e reinvestimentos, seja fixado a partir de fórmula paramétrica que considere o INCC e o IGPM, tendo em vista que estes índices refletem, de forma mais adequada, além da variação dos custos de construção, a variação de preços em contratos com forte componente de internacionalização, como é o caso dos setores de tecnologia e telecomunicações.

Como os insumos de tecnologia são, em sua maioria, importados, seu preço oscila conforme o dólar, razão pela qual é interessante considerar índice que, tal como o IGPM, traz a variação da moeda americana em sua composição. Dessa forma, a série histórica do IGPM tende a refletir alinhamento mais próximo à variação do dólar que outros índices, a sugerir a sua utilização em setores fortemente dolarizados como é o caso de telecomunicações e tecnologia.

Com efeito, dada a substantiva presença de componentes importados no CAPEX do projeto, recomenda-se que, para fins de atualização monetária, seja incorporado o índice de reajuste IGP-M/FGV, pelo fato deste contemplar, ainda que indiretamente, flutuações cambiais. Com isso, confere-se maior compatibilidade monetária entre os preços dos insumos do CAPEX e a receita do projeto. Adicionalmente, o índice abarca também a variação de preços do mercado de Construção Civil, outro componente que deve ser observado na recomposição monetária.

A alteração, além de refletir de forma mais fidedigna a realidade do setor, confere maior atratividade ao projeto para a iniciativa privada, o que favorece a competitividade da disputa.

Além disso, na etapa contratual, a concessão de reajuste mais adequado à realidade dos custos da SPE fará com que esta não comprometa sua capacidade de investimento para o atingimento das obrigações contratuais. Considerando que o reajuste visa apenas recompor as perdas inflacionárias da SPE, não configurando acréscimo efetivo em sua

remuneração, a previsão de índice adequado aos custos reais da concessionária favorece o equilíbrio contratual e assegura ao Poder Concedente maior estabilidade na etapa de execução do contrato, sobretudo para garantir os investimentos e reinvestimentos necessários à operação da PPP.

A título comparativo, o Contrato nº 01/2018 – ATI/SUPARC (Piauí Conectado), de escopo bastante assemelhado à PPP da Inovia Digital, previu o IGPM como índice de reajuste. De forma semelhante, o Contrato nº 4232521201, da Linha Amarela do Metrô de São Paulo, também inclui o IGPM para o reajuste das contraprestações da concessionária, a teor da cláusula 7.1.1 do Contrato.

Adicionalmente à fórmula paramétrica que considera INCC e IGPM para o reajuste da fase de implantação da infraestrutura do projeto, sugerimos que seja inserida no Contrato cláusula prevendo o acompanhamento periódico dos custos da Concessionária em face da variação dos índices de reajuste do Contrato e incluindo mecanismo de compartilhamento desta diferença entre as partes. De forma exemplificativa, sugerimos previsão indicando que, caso a variação de custos da concessionária seja 20% superior à variação acumulada dos índices de reajuste no período, o Poder Concedente arcará com 50% desta diferença. Do mesmo modo, sendo o acumulado dos índices de reajuste superior à efetiva variação de custos da concessionária, esta também compartilharia com o Poder Concedente 50% desta diferença.

Para a operacionalização disto, sugerimos que o Contrato atribua ao Verificador Independente a competência para realizar o acompanhamento destas variações, periodicamente (em ciclos quadrienais, por exemplo), a partir de cálculos e demonstrativos realizados diretamente pela Concessionária e posteriormente validados pelo Verificador Independente. O objetivo da sugestão é que, com isso, Poder Concedente e Concessionária compartilhem entre si tanto as eficiências quanto os riscos de variações cambiais que impactem na aquisição dos bens e insumos necessários ao projeto.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos o IPCA adequado como índice de reajuste contratual.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 52 – A Cláusula 22.7 do Contrato assim prevê: “O Poder Concedente compromete-se a assegurar a recomposição do Saldo Mínimo na Conta Garantia, ainda que para tanto seja necessária mais de uma transferência.”

Sugerimos que seja fixado um prazo razoável para a recomposição do saldo mínimo na Conta Garantia.

O objetivo da sugestão é conferir maior segurança e previsibilidade para as interações entre o Poder Concedente e a SPE e, com isso, ampliar a competitividade da disputa, por reduzir o risco de insuficiência de recursos para a garantia do Poder Concedente.

Inclusive, previsão semelhante foi adotada na Cláusula 10.8 do Contrato de Concessão nº 002/2020, da Rodovia MS-306: “10.8. Sempre que a AGEPAN utilizar a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Concessionária não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato”. No presente caso, por se tratar de concessão administrativa, em que a remuneração da SPE (salvo em caso de receitas acessórias) é integralmente oriunda da contraprestação paga pelo Poder Concedente, a previsão confere ainda mais robustez e segurança ao negócio, ampliando a sua atratividade.

Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a Cláusula: “O Poder Concedente compromete-se a assegurar a recomposição do Saldo Mínimo na Conta Garantia, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, ainda que para tanto seja necessária mais de uma transferência.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Iremos refleti-la na versão definitiva dos documentos licitatórios de modo a estabelecer a recomposição do saldo mínimo da Conta Garantia em até 20 (vinte) dias úteis.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 53 – A Cláusula 22.12 do Contrato assim dispõe: “A critério do Poder Concedente, a Conta Garantia poderá ser substituída por

Fundo Garantidor de natureza privada, desde que mantidas, no mínimo, as mesmas características de suficiência e liquidez.”

A legislação sul-mato-grossense não contempla as regras específicas para a regência do Fundo Garantidor. Dessa forma, para evitar insegurança jurídica com a previsão – e, com isso, reduzir a atratividade e a competitividade do projeto –, sugerimos que a substituição da Conta Garantia por Fundo Garantidor seja feita com a anuência da SPE.

O objetivo da sugestão é que, no momento em que eventualmente criado, as partes possam avaliar se as regras do Fundo Garantidor se adequam à indicação contratual de suficiência e liquidez do mecanismo de garantia.

Assim, sugerimos a seguinte redação para a Cláusula: “A critério do Poder Concedente, e desde que com a anuência da SPE, a Conta Garantia poderá ser substituída por Fundo Garantidor de natureza privada, desde que mantidas, no mínimo, as mesmas características de suficiência e liquidez. ”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Entretanto a previsão acerca da manutenção das características de suficiência e liquidez são aptas para garantir a segurança jurídica necessária para o mecanismo de garantia. Ainda assim, faremos ajuste na referida cláusula no sentido de que seja possibilitada a recusa justificada pela SPE.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 54 – A Cláusula 24.1 do Contrato estabelece os percentuais de 5% e 2,5% para a garantia de execução do Parceiro Privado.

No entanto, tendo em vista que foi sugerida a alteração do valor do Contrato para considerar a soma das contraprestações a serem recebidas pela SPE ao longo de toda a vigência contratual, a manutenção da redação original da cláusula importaria em incremento de custos para o Estado, já que o valor da garantia de execução contratual seria majorado.

Dessa forma, considerando que o art. 56, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993 permite a fixação de garantia contratual de até 5% do valor do contrato, de forma a preservar o montante inicialmente estipulado para tanto, sugerimos a alteração do percentual de garantia contratual para manter seus valores absolutos em relação ao inicialmente estimado na modelagem econômico-financeira referencial do projeto.

Em sentido semelhante, caso acatada a sugestão de alteração da lei de regência para a Lei nº 14.133/2021, há previsão equivalente no art. 98 da lei.

Assim, propomos a seguinte redação: “i. 1% (um por cento) do valor estimado do Contrato, para o período de implantação completa da infraestrutura, conforme estabelecido no Anexo Vdo Edital – Termo de Referência; ii. 0,5% (cinco décimos por cento) do valor estimado do Contrato, para o período de operação e manutenção, compreendido entre o final da implantação completa da infraestrutura e o penúltimo ano de concessão; iii. 1% (um por cento) do valor estimado do Contrato nos 2 (dois) últimos anos de concessão. ”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 19.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 55 – A Cláusula 32 do Contrato trata das hipóteses de intervenção, regravando, entre outros aspectos, a possibilidade de que esta venha a ser declarada nula. Dessa forma, sugerimos que, em caso de nulidade da intervenção, ficando constatada a sua invalidade e inadequação, a SPE seja ressarcida dos custos em que incorreu com a remuneração do interventor.

A sugestão tem por objetivo conferir segurança jurídica ao parceiro privado e, com isso, ampliar a competitividade da disputa. Além disso, busca esclarecer também o conteúdo da indenização refletida na cláusula, evitando interpretações equivocadas e eventuais conflitos no curso da execução contratual.

Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a subcláusula: “O custo incorrido pela SPE na contratação do interventor será ressarcido, devidamente corrigido e acrescido de juros compensatórios de 1% ao mês, e pago pelo Poder Concedente na indenização devida em caso de nulidade da intervenção. ”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que a Minuta de Contrato já prevê cláusula neste sentido, conforme transcrição a seguir:

*32.9. Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o Poder Concedente não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os princípios da Administração Pública, devendo a Concessão Administrativa ser imediatamente devolvida à SPE, **sem prejuízo de seu direito de indenização.** (g.n.)*

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 56 – A Cláusula 28.9 do Contrato, que trata das sanções administrativas, foi elaborada considerando o procedimento trazido na Lei nº 8.666/1993. Assim, tendo em vista a sugestão realizada no sentido de adotar, como referência, a Lei nº 14.133/2021, sugerimos a alteração do texto para que reflita o regramento do novo marco legal de licitações: “28.9. Fica garantida, previamente à aplicação das sanções de que trata esta cláusula, a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação da SPE, conforme disposto nos artigos 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021. ”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 17.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 57 – No mesmo sentido da contribuição anterior, sugerimos a alteração da Cláusula 29, que trata do processo sancionador, para refletir o regramento da Lei nº 14.133/2021:

“29.3.1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação do ato, poderá a SPE apresentar defesa, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

29.4.1. Na hipótese da sanção de declaração de inidoneidade, caberá pedido de reconsideração à Autoridade Máxima do Poder Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o previsto no artigo 167, da Lei Federal nº 14.133/2021.

29.5. A autoridade que aplicou a sanção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, no mesmo prazo, encaminhar o recurso à autoridade superior, que deverá decidir, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento do recurso. ”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 17.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 58 – Também de forma a refletir a sugestão apresentada, no sentido de considerar a Lei nº 14.133/2021 como aplicável ao caso, em detrimento da Lei nº 8.666/1993, sugerimos que a Cláusula 45.9 seja assim redigida: “Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do Contrato, o Poder Concedente providenciará a publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial, em observância ao artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que será registrado e arquivado em sua sede.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 17.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 59 – A Matriz de Riscos traz a alocação objetiva de riscos entre as partes, Poder Concedente e Concessionária. Entre os 57 riscos mapeados, há 7 indicados como “compartilhados”:

a) 7 – Restrições urbanísticas;

- b) 22 – *Atrasos no cumprimento do Cronograma em virtude de condições climáticas atípicas, salvo caso fortuito e força maior não seguráveis;*
- c) 24 – *Eventual incapacidade da indústria nacional em fornecer os bens e insumos necessários, que possa afetar o cronograma de implantação da infraestrutura;*
- d) 46 – *Denegação das licenças ambientais por motivos não gerenciáveis pela Concessionária;*
- e) 47 – *Negativa da concessão de direito de passagem em rodovias públicas;*
- f) 53 – *Anulação;*
- g) 54 – *Rescisão amigável.*

No entanto, o Contrato e a Matriz de Riscos não especificam de que forma ocorrerá o compartilhamento destes riscos entre SPE e Poder Concedente. Diante disto, questionamos como as partes deverão compartilhar os efeitos advindos de eventual materialização de algum dos fatores de riscos acima indicados, para que seja possível às partes realizar a devida avaliação dos riscos a elas imputáveis.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que as cláusulas de um contrato de concessão devem garantir uma certa flexibilidade, e, por isso, não há que se detalhar, de forma exauriente, como se dará a materialização dos riscos alocados. Essas definições devem ser feitas diante das especificidades e circunstâncias de cada caso concreto. Entende-se que a previsão de que o risco será compartilhado garante a segurança desejável.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 60 – De forma correlata à sugestão feita ao Termo de Referência, no sentido de que eventuais custos com o compartilhamento de postes, cobrados pela concessionária de energia elétrica, devem ser arcados pelo Poder Concedente, sugerimos a inclusão de item na Matriz de Riscos atribuindo ao Poder Concedente os *“custos ocorridos junto às concessionárias de energia elétrica devido ao uso compartilhado da infraestrutura de postes”*.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que o custo de compartilhamento dos postes será considerado no modelo e refletido nos documentos licitatórios

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 61 – No Resumo Executivo, item 3.2 (Tributos), são indicadas as alíquotas dos tributos incidentes sobre o projeto, sendo expressamente previsto que as alíquotas de 29% para ICMS e 1,5% de FUST/FUNTEL têm incidência apenas sobre o serviço contratado pela SPE de link de internet. Por outro lado, por força do contrato (Cláusula 15.1.1), a SPE não poderá fornecer tal serviço de forma remunerada.

É correto nosso entendimento que as alíquotas de 29% para ICMS e 1,5% de FUST/FUNTEL deveriam incidir sobre a totalidade das receitas (permanecendo isentas de ICMS as receitas faturadas em favor do Estado)?

Resposta: Sim, o ICMS incide sobre as prestações de serviços da SPE para terceiros, e não incide nas prestações de serviços da SPE para o Poder Concedente. Quanto ao FUST/FUNTEL, incide sobre ambas as prestações, razão pela qual serão feitos ajustes no modelo.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 62 – Na Planilha de modelagem econômico-financeira, aba 2 – OPEX E DESPESAS, linhas 98 a 105, é prevista uma remuneração mensal ao Verificador Independente, fixa durante todo o prazo indicado.

Diante desta previsão, questionamos:

- a) O que foi considerado para a elaboração do orçamento para a contratação do Verificador Independente?
- b) O orçamento para a contratação do Verificador Independente levou em consideração a necessidade de que este, no período de investimentos, demandará, de um lado, estrutura e atividades mais intensas e ativas para o acompanhamento da fase de implantação das obras e infraestrutura e, de outro, atividades menos intensas e mais

automatizadas para o período de monitoramento dos indicadores de desempenho e apoio na gestão contratual, na fase de operação dos serviços?

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que o valor estimado para a contratação do Verificador Independente levou em conta suas atribuições de acordo com as diretrizes de contratação estabelecidas no Anexo VI, “c” do contrato. Levou ainda em consideração referências de contratação do VI tanto em Mato Grosso do Sul quanto em outros Estados.

Quanto às considerações sobre a estimativa de remuneração do Verificador Independente ao longo do contrato, e sua variação conforme as atribuições do mesmo, iremos refleti-las na versão definitiva dos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 63 – Visita técnica

Sugere-se a previsão de visita técnica facultativa aos interessados. A faculdade de uma visita às futuras instalações do Poder Concedente pode ser fundamental aos licitantes e à respectiva apresentação de propostas.

Resposta: Agradecemos pela contribuição. Informamos que iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios, de modo a prever visita técnica facultativa.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 64 – Item 12.2.2. (Edital)

i. A Licitante deverá comprovar a subscrição integral do capital social da SPE e integralização em moeda corrente nacional de, no mínimo, R\$ 36.250.000,0000 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Entendemos que a integralização do capital social no importe total subscrito, ou seja, de R\$ 36.250.000,00 no momento da assinatura do contrato é **muito restritiva** à concorrência. Sugere-se que os números sejam revistos e a **integralização escalonada**, sendo parte no momento da assinatura do contrato e parte nos anos subsequentes da concessão.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos a proposta de integralização de capital adequada e compatível com o cronograma de execução dos investimentos do projeto, concentrados nos dois primeiros anos.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 65 – Item 12, 12.2.4. (Edital)

12.2.4. Ressarcimento dos Estudos vinculados à Concessão e da B3, devendo a Licitante vencedora apresentar à SEFAZ a comprovação do pagamento:

(i) do valor de R\$ 1.906.275,00 (um milhão, novecentos e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais), à GLOBALTASK Tecnologia e Gestão S/A, com data-base de dezembro/2016, a título de ressarcimento pela realização dos estudos relacionados à Concessão Administrativa, com fulcro no artigo 21 da Lei federal nº 8.987/1995, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), da respectiva data-base até a data de seu efetivo pagamento;

(ii) do valor de R\$ 470.015,07 (quatrocentos e setenta mil, quinze reais e sete centavos) pela Participante Credenciada da Licitante à B3, em até 15 (quinze) dias contados da homologação, com data-base de outubro/2021, sujeita à atualização anual com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data tomada como referência e aquele publicado imediatamente antes da data de pagamento, pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, nos termos do Manual de Procedimentos.

(iii) do valor de R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais), ao Fundo Estadual de Aperfeiçoamento Parcerias (FEPP), com data-base de março/2021, a título de ressarcimento de despesas para revisão dos estudos relacionados à Concessão Administrativa, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), da respectiva data-base até a data de seu efetivo pagamento;

Não parece razoável o valor do ressarcimento a ser pago à Globaltask ser atualizado de dez/2016 até a presente data e, ainda, existir um valor a ser pago à FEED pela revisão dos estudos relacionados à Concessão Administrativa.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, informamos que os valores de ressarcimento pela realização dos estudos cumpriram os critérios estabelecidos pelo Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2017. Por sua vez, a revisão dos estudos técnicos mediante contratação de empresas de consultoria é praxe nesse tipo de procedimento, e foi realizada com o objetivo de incorporar qualidade à estruturação do projeto, bem como assegurar competitividade ao certame.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 66 – Anexo III do Edital – Qualificação Técnica, Item 11

Tendo em vista que: ***A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.***

Entende que a redação deverá ser alterada para:

“A Licitante deverá apresentar, para a comprovação da sua qualificação técnica, representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, os seguintes documentos”.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que os atestados previstos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Tabela VII do Anexo III do Edital, visam comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa. Por sua vez, os atestados previstos no item 2 da citada Tabela visam comprovar a qualificação técnico-profissional de profissionais-chave da empresa. O item 12 estabelece as formas de vínculo desses profissionais com a empresa, e foram concebidos de forma a ampliar a competitividade do certame.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 67 – Anexo III do Edital – Qualificação Técnica

CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CREA E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

A Qualificação técnica não exige que a Empresa Licitante seja registrada no Órgão competente que no caso é o CREA, conforme a Lei nº 8.666/1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883/1994)

Portanto sugere-se seja exigida que a empresa licitante apresente a certidão de registro no CREA, bem como, o seu responsável técnico, conforme previsto em lei.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la nos documentos licitatórios de forma que seja exigido registro da empresa no conselho correspondente, conforme o caso e quando aplicável. O correspondente registro do responsável técnico será exigido para a SPE.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 68 – Anexo III do Edital – Qualificação Técnica

ATESTADOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE EM NOME DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO (CAPACITAÇÃO TÉCNICO – PROFISSIONAL).

A Qualificação técnica não exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados nas entidades profissionais competentes que no caso é o CREA, conforme a Lei nº 8.666/1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883/ 1994)

Portanto sugere-se que seja exigida que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica de seu responsável técnico (capacitação *técnico-profissional*), conforme previsto em lei.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que o correspondente registro do responsável técnico será exigido para a SPE.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 69 – Anexo III do Edital - Qualificação Técnica
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE TELEFONIA IP OU VOIP

Muito embora o escopo do contrato em tela preveja cerca de 15.000 (quinze mil) ramais IP (item 6.8 do Termo de Referência), não foi solicitada qualquer qualificação técnica que comprove que a licitante deveria ter experiência neste sentido.

Ressalte-se que foi solicitada qualificação técnica quanto à execução direta de “Projeto de Redes Ópticas de Alta Capacidade (DWDM) e Redes GPON”. **Não obstante quanto à experiência em centrais telefônicas, que também se trata de objeto da presente licitação e igualmente importante, NADA FOI SOLICITADO quanto a qualificação técnica.**

Da forma atualmente prevista não está se dando o devido cuidado e zelo aos demais serviços objeto do Edital, o que poderá configurar um grande ônus ao Poder Concedente no momento da execução contratual.

Desta forma, entendemos que se trata de item relevante dada a quantidade de ramais e especificidade do serviço, pelo que **deve ser exigido que as licitantes comprovem a sua aptidão técnica quanto à instalação e manutenção de centrais telefônicas.**

Portanto sugere-se que seja exigida que a empresa licitante apresente atestados de capacidade técnica de seu responsável técnico (*capacitação técnico-profissional*) *contendo a comprovação da aptidão técnica quanto à instalação e manutenção de centrais telefônicas*, conforme previsto em lei.

Entendemos que há uma seletividade na escolha da atestação para algumas atividades em detrimento de outras igualmente relevantes constantes do objeto. Tal fato nos leva a questionar se não há um direcionamento no presente certamente e o quanto a empresa que fez este projeto (Globaltask) se beneficiará com esta exigência.

Resposta:

Agradecemos a contribuição. Os critérios para seleção dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes levaram em conta os principais desafios técnicos para execução do projeto, considerando o modelo de contratação por meio de uma PPP na modalidade de concessão administrativa. Nesse sentido, serviços como videomonitoramento e telefonia IP, apesar de não serem objeto de atestados a serem exigidos dos licitantes,

serão submetidos a avaliação por meio de indicadores de desempenho específica, ao longo da execução do contrato.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 70 – Anexo III do Edital – Qualificação Técnica **ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Muito embora o escopo do contrato em tela trate-se de Projeto/Serviços de Engenharia, não foi solicitado que as licitantes comprovem possuir engenheiro responsável técnico com as atribuições no CREA associadas ao Objeto.

Ocorre que a obrigatoriedade de engenheiro responsável técnico decorre da lei (Leis 6.496/1977 e 5.194/1966), pelo que a ausência desta previsão no Edital em tela configura-se uma ilegalidade.

Neste sentido, ainda, cumpre ressaltar que o Edital de Concorrência Pública nº 02/2017, do Estado do Piauí, cujo objeto é semelhante ao presente, prevê na cláusula 13.5.5.1, item a), prevê expressamente que:

13.5.5.1. A qualificação técnica das LICITANTES será comprovada mediante:

a) Comprovação de registro ou inscrição da empresa e do Responsável Técnico com vínculo profissional Engenheiro Elétrico, de Telecomunicações, de Computação ou equivalente – junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através de

Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei Federal nº 5.194/66;

Ademais, o Edital prevê mais de R\$ 300.000.000,00, como valor estimado de contrato, pelo que imperioso ressaltar que para valores tão vultosos, **a existência de um engenheiro responsável técnico é fundamental como ponto de partida para a qualificação de qualquer licitante**, inclusive, para melhor guarnecer o estado acerca dos serviços futuros.

Assim, por ter previsão expressa legal e prática já observada em Edital cujo objeto se assemelha ao presente, **requer seja incluída a necessidade de comprovação pela licitante, a título de qualificação técnica, possua engenheiro responsável técnico com as atribuições no CREA associadas ao Objeto.**

Resposta: Agradecemos a contribuição, entretanto consideramos que a exigência desse tipo de atestação não se coaduna com a lógica do procedimento de contratação de parcerias público-privadas, que possui especificidades em relação ao regime tradicional de contratação de obras e serviços de engenharia, regidos integralmente pela Lei nº 8.666/1993.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 71 – Anexo III do Edital – Qualificação Técnica CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE TELE VIGILÂNCIA

Muito embora o escopo do contrato em tela preveja a instalação de equipamentos de tele vigilância (no mínimo 139 câmeras etc – vide termo de referência), não foi solicitada qualquer qualificação técnica que comprove que a licitante deveria ter experiência neste sentido.

Ressalte-se que foi solicitada qualificação técnica quanto à execução direta de “Projeto de Redes Ópticas de Alta Capacidade (DWDM) e Redes GPON”. Não obstante quanto à experiência em tele vigilância, que também se trata de objeto da presente licitação e igualmente importante, NADA FOI SOLICITADO quanto a qualificação técnica.

Da forma atualmente prevista não está se dando o devido cuidado e zelo aos demais serviços objeto do Edital, o que poderá configurar um grande ônus ao Poder Concedente no momento da execução contratual.

Entendemos que se trata de item relevante dada a quantidade de câmeras e especificidade do serviço, pelo que deveria ser exigido que as licitantes deveriam comprovar a sua aptidão técnica quanto à instalação e manutenção de sistema de tele vigilância, além de Certidão de Acervo Técnico.

Entendemos que há uma seletividade na escolha da atestação para algumas atividades em detrimento de outras igualmente relevantes constantes do objeto. Tal fato nos leva a questionar se não há um direcionamento no presente certamente e o quanto a empresa que fez este projeto (Globaltask) se beneficiará com esta exigência.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Os critérios para seleção dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes levaram em conta os principais desafios técnicos para execução do projeto, considerando o modelo de contratação por meio de uma PPP na modalidade de concessão administrativa. Nesse sentido, serviços como videomonitoramento e telefonia IP, apesar de não serem objeto de atestados a serem exigidos dos licitantes, serão submetidos a avaliação por meio de indicadores de desempenho específica, ao longo da execução do contrato.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 72 – Anexo III do Edital – Qualificação Técnica

Item 1.2. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante tenha **realizado empreendimento em infraestrutura de telecomunicações no qual tenha sido necessário investimento** de, pelo menos, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), provenientes de capital próprio ou de terceiros.

- **Entendemos que a exigência em tela é muito restritiva e compromete a competitividade do certame.**
- Qual o racional que justifique a escolha do valor de R\$ 30.000.000,00 e a exigência de ser investimentos exclusivo em empreendimentos de infraestrutura de telecomunicações?
- Em relação à eventuais investimentos necessários ao presente projeto, o que deve ser avaliado é a efetiva capacidade em obtê-los e, portanto, tal questão deveria ser abordada em sede de qualificação econômica.
- Ademais, quanto ao objeto telecomunicações, a habilitação jurídica tem o condão de comprovar o ramo de atuação das empresas interessadas por meio do CNAE e objeto

social. Assim, visando o Estado contratar com empresas do ramo de telecomunicações a forma pertinente de se fazer isso será por meio das exigências de habilitação jurídica.

- A princípio, tal exigência, dá margem para indagarmos se não haveria algum direcionamento, principalmente se as perguntas aqui colocadas não forem devidamente elucidadas!
- Pergunta-se, ainda, se não seria esta exigência, bem como este montante, algo próximo do realizado no Contrato “Piauí Conectado” (frise-se que a concessionária é uma SPE subsidiária integral da Globaltask)?
- Como se não bastasse, imperioso mencionar que o Edital do Contrato “Piauí Conectado” esta exigência não estava prevista. Será porque à época a Globaltask não tinha como comprovar tais valores de investimento?
- Entendemos que tais questões merecem ser verificadas e tal exigência descabida seja decotada do Edital em tela.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, o valor definido para a comprovação de realização de investimentos consiste em critério objetivo para avaliar a capacitação técnica da licitante, e não sua higidez financeira. Além disso, o montante é compatível com o porte do empreendimento, pois corresponde a 1/6 do valor projetado para implantação da infraestrutura do projeto. A exigência de atestados dessa natureza constitui prática habitual nas licitações de concessões e PPPs. O somatório de atestados, previsto no item 17 do Anexo III do Edital, possui o objetivo de ampliar a participação de interessados e incentivar a competitividade do certame.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 73 – Anexo III do Edital – Qualificação Técnica

Item 1.3. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante **tenha obtido financiamento para empreendimento de infraestrutura de pelo menos R\$ 60.000.000,00** (sessenta milhões de reais) para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, por meio de financiamentos de

longo prazo (assim compreendidos os financiamentos com prazo de vencimento superior a cinco anos).

- Entendemos que a exigência em tela é muito restritiva e compromete a competitividade do certame.
- Qual o racional que justifique a escolha do valor de R\$ 60.000.000,00 de financiamento?
- Foi feito algum estudo de mercado em que comprove que esta exigência, neste montante, não compromete a competitividade? Ou seja, há um número razoável de empresas que conseguem cumprir com este requisito?
- A princípio, tal exigência, dá margem para indagarmos se não haveria algum direcionamento, principalmente se as perguntas aqui colocadas não forem devidamente elucidadas!
- Pergunta-se, ainda, se não seria esta exigência, bem como este montante, algo próximo do realizado no Contrato Piauí Conectado (frise-se que a concessionária é uma SPE subsidiária integral da Globaltask)?
- Como se não bastasse, imperioso mencionar que o Edital do Contrato “Piauí Conectado” esta exigência não estava prevista. Será porque à época a Globaltask não tinha como comprovar tais valores de investimento?
- Em relação à eventuais investimentos necessários ao presente projeto, o que deve ser avaliado é a efetiva capacidade em obtê-los e, portanto, tal questão deveria ser abordada em sede de qualificação econômica.
- Entendemos que tais questões merecem ser verificadas e tal exigência descabida seja decotada do Edital em tela.

Resposta: Agradecemos a contribuição. No entanto, a comprovação de captação de financiamentos é adequada para a contratação de parcerias público-privadas, considerando que parcela relevante dos investimentos privados será realizada mediante utilização de recursos de terceiros. A exigência de atestados dessa natureza constitui

prática habitual nas licitações de concessões e PPPs. Quanto ao valor, o mesmo é compatível com o porte do empreendimento, pois corresponde a 1/3 do valor projetado para implantação da infraestrutura do projeto. Além disso, é possibilitado o somatório de atestados, previsto no item 18 do Anexo III do Edital, o que amplia a competitividade do certame.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 74 – Anexo III do Edital – Qualificação Técnica

Profissionais-chaves de operação da empresa deverão ter a qualificação técnica mínima abaixo:

- Certificação Mínimo Nível Expert em configurações, operações e gerenciamento de Redes;
- Certificação PMP;
- Certificação ITIL;
- Certificação COBIT

Primeiramente, salienta-se que este é o único tópico que trata da qualificação técnica profissional, ou seja, qualificação da equipe da licitante.

Ocorre que, entendemos que as certificações exigidas restringem a competitividade do certame e NADA contribuem para comprovar que os profissionais que trabalharão no contrato a ser celebrado de fato têm experiência e são qualificados para o serviço.

Ressalte-se que certificação profissional é muito diferente de comprovação de experiência. O que de fato comprova a experiência profissional e, portanto, sua respectiva qualificação técnica, são os serviços/trabalhos realizados durante a sua carreira, sendo que estes podem ser comprovados via atestado profissional!

A certificação comprova, tão somente, que o profissional fez algum curso ofertado no mercado. O atestado, por sua vez, comprova que o profissional trabalhou com aquele

objeto e vivenciou na prática seu respectivo desenvolvimento e resolveu problemas, ou seja, sua efetiva experiência!

Assim, para um contrato cujo valor estimado é cerca de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais!!), os profissionais integrantes do corpo técnico da Concessionária têm que ter experiência! E somente por meio de atestados técnicos é possível comprovar efetiva experiência, pelo que é imprescindível que seja requerido na qualificação técnica profissional a comprovação via atestados técnicos de serviços executados em pertinência com o objeto do presente certame.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Entretanto, consideramos que a certificação deve ser mantida para os profissionais-chave de operação da empresa.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 75 – Anexo V do Edital – Termo de Referência

Item 6.5.2.3 do SISTEMA DE ARQUITETURA

“A Sala Técnica deverá ser certificada de acordo com as normas técnicas ABNT NBR 15247 e NBR 60529, por organismo independente devidamente acreditado pelo INMETRO para o escopo sala cofre. A Sala Técnica deve atender tanto às necessidades atuais quanto às futuras implementações de novos sistemas, protegendo as informações e os sistemas críticos de Tecnologia da Informação e incorporando infraestrutura de alta disponibilidade, controle e monitoração de ambiente. ”

Primeiramente, cumpre ressaltar que a exigência de certificação técnica (ABNT NBR 15247 e NBR 60529) é restritiva e compromete a competitividade do presente certame.

Isto porque apenas UMA ÚNICA empresa possui a referida certificação. Assim, embora existam diversos fabricantes da “Sala Técnica” ao redor do mundo, a certificação ora exigida reduz o número de fornecedores deste item a apenas 1.

Assim, embora este item não seja um requisito inerente à qualificação técnica desta licitação, ainda assim ele traz uma barreira de entrada aos participantes.

Primeiro, porque em caso de eventual consórcio de empresas com a fabricante da “Sala Técnica” somente um consórcio contemplará a certificação.

Ademais, mesmo que a empresa fabricante não entre diretamente no consórcio, será necessário que este item do edital seja orçado pelas interessadas. Assim, para que os interessados consigam efetuar a composição dos seus respectivos preços e, conseqüentemente, apresentem uma proposta econômica nesta concorrência, eles devem cotar junto aos fabricantes seus respectivos orçamentos.

Ocorre que, no mercado de TI e TELECOM é comum que os fabricantes tenham contrato de exclusividade com as empresas que comercializam as soluções integradas (o que se traduz no objeto deste Edital). Neste sentido as interessadas, além de estarem limitadas a cotarem com UM fabricante, é possível que nem isso elas consigam, dada a provável exclusividade na revenda.

É certo, portanto, que a exigência da certificação limita a o fornecimento da “Sala Técnica” de apenas um fabricante, deixando tanto o Poder Concedente, quanto todos os interessados reféns de um monopólio.

Por fim, merece enfatizar que a exigência das certificações em tela carece de fundamento fático. **A exigência, contempla apenas uma única fornecedora, em detrimento de diversas outras empresas que possuem outras certificações que traduzem a mesma qualidade de material. Tal situação não é uma novidade, nem tampouco passou despercebida pelo Tribunal de Contas da União. Como se observa, o edital pretende impor aos participantes a obrigatoriedade de manutenção de uma “certificação” cuja validade é absolutamente discutível.** Neste sentido, segue o pronunciamento do subprocurador-Geral do TCU, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico: “... não se pode concluir que ela (exigência do certificado da ANBT) seja imprescindível nas licitações públicas. Prova disso é que não consta no site do INMETRO (www.inmetro.gov.br), sala-cofre na lista de produtos com certificação compulsória. Da mesma forma, não se visualiza, no inciso X do art. 6º da Lei nº8.666/93, qualquer termo de exigência de se obter certificados emitidos pela ABNT, mas, tão somente, de se seguir as normas que permitam a execução completa da obra.”

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 34.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 76 – Anexo V do Edital – Termo de Referência

Item 6.6.3 Aumento sazonal de largura de banda A Rede deverá ter capacidade de aumento de banda para os PAG, de acordo com a demanda do Poder Concedente. A expansão poderá ser temporária ou permanente, sempre sob demanda, e deverá ser solicitada pelo Poder Concedente e atendida pela Concessionária em até 15 dias contados da solicitação. **Respeitada a capacidade total contratada da rede**, os aumentos sazonais e definitivos de largura de banda não resultarão em reequilíbrio financeiro

Gentileza identificar qual a capacidade total contratada da rede.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que a capacidade inicial contratada da rede corresponde a aproximadamente 473,5 Gbps, que corresponde ao somatório da capacidade dos PAGs e PAPs: $(1450 \times 30\text{Mbps} + 153 \times 30\text{Mbps}) + (30 \times 10\text{Gbps}) + (1 \times 120\text{Gbps}) + (129 \times 40\text{Mbps})$.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 77 – Anexo V do Edital – Termo de Referência

Item 6.6.7. Largura de Banda e Fluxos de Dados A adição de novos serviços contratados fora do escopo deste documento poderá implicar, se necessário, o acréscimo de largura de banda aos PAG, de acordo com as necessidades de tráfego dos novos serviços.

Identificar se a adição de novos serviços fora do escopo deste documento poderá implicar em reequilíbrio econômico-financeiro.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que os serviços que, embora fora do escopo da PPP, venham a utilizar a infraestrutura da Infovia Digital, serão licitados e contratados fora do âmbito do contrato da PPP. Nesse caso, as demandas adicionais de

capacidade de rede serão dimensionadas e poderão, conforme o caso, ser objeto de reequilíbrio.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 78 – Anexo V do Edital – Termo de Referência

Item 6.8.1. Requisitos para a Telefonia IP

(...)

O Poder Concedente poderá deliberar a partir de projetos apresentados pela Concessionária para **ampliação da solução de telefonia IP** e integração com centrais de outros PAG não especificadas neste documento;

Identificar se a ampliação da solução de telefonia IP poderá implicar em reequilíbrio econômico-financeiro.

Resposta: Agradecemos o questionamento. A ampliação da solução de telefonia IP poderá ou não implicar reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso concreto.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 79 – Anexo V do Edital – Termo de Referência

Item 6.9.1. Central de Controle e Monitoramento (CCM)

(...)

A CCM será instalada em Campo Grande, **em endereço a ser definido pelo Poder Concedente** e suas dimensões deverão atender as necessidades operacionais e técnicas, seguindo as seguintes premissas:

Gentileza identificar o local de instalação para que seja possível fazer um orçamento mais preciso.

Resposta: A CCM será instalada no Comando Geral da Polícia Militar, localizada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Jardim Veraneio.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 80 – Contrato

Item 3.3 A Concessão Administrativa será regida pelas seguintes legislações, considerando suas modificações posteriores:

(...)

3.3.6. Lei Estadual nº 1.766/1997;

Gentileza disponibilizar o teor da Lei 1.766/1997, uma vez que a mesma não foi encontrada disponível na internet.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que a referência correta é a Lei Estadual nº 1.776/1997, a qual será indicada no preâmbulo da Minuta de Edital.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 81 – Contrato

Item 3.3 A Concessão Administrativa será regida pelas seguintes legislações, considerando suas modificações posteriores:

(...)

3.3.7. Lei Estadual nº 2.766/2003;

Gentileza esclarecer se o Contrato será regulado pela AGEPAN. Caso seja, gentileza identificar as responsabilidades da Agência Reguladora (além daquela prevista na cláusula 18.2.1)

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que a legislação foi citada tendo em vista que o Verificador Independente deverá ser previamente credenciado pela AGEPAN (Cláusula 18.2.1), em conformidade com o disposto em Lei Estadual nº 4.303/2012 e Decreto Estadual nº 15.355/2020. A regulação do serviço de telecomunicações cabe à ANATEL.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 82 – Contrato

5.2. Para todos os efeitos, a Data de Eficácia do Contrato consiste na data de emissão da Ordem de Início dos Serviços, a qual se dará depois de ocorridos, cumulativamente, os seguintes eventos:

Pelo Poder Concedente:

- (i) Publicação do extrato deste Contrato na DOE;
- (ii) Disponibilização à SPE da frente de serviços (acesso às áreas) necessária ao início da execução das obras, na forma do Cronograma Físico- Executivo.

Pela SPE:

- (i) Comprovação da obtenção de outorga da licença de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;

(ii) Plano de Implantação de Infraestrutura e Cronograma Físico-Executivo.

Sugerimos que conste um prazo máximo para o Poder Concedente emitir a OS após o cumprimento das obrigações pela SPE.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la na versão final dos documentos licitatórios, de acordo com a resposta ao questionamento 43.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 83 – Contrato

7.5. O capital social e a forma de sua integralização deverão respeitar o previsto no Edital da Licitação que precedeu o presente Contrato, tendo como valor mínimo a ser integralizado em moeda corrente, na data de assinatura do contrato, o de R\$ 36.250.000,00 (trinta e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Entendemos que a integralização do capital social no importe total subscrito, ou seja, de R\$ 36.250.000,00 no momento da assinatura do contrato é restritiva à concorrência. Sugere-se que os números sejam revistos e a integralização escalonada, sendo parte no momento da assinatura do contrato e parte nos anos subsequentes da concessão.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 64.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 84 – Contrato

8.3. A partir da data da assinatura do Contrato, a SPE deverá submeter à prévia autorização do Poder Concedente qualquer modificação no respectivo estatuto social, durante todo o período da Concessão Administrativa, especialmente no que se refere à cisão, fusão, transformação e incorporação.

Entendemos que a referida obrigação é muito onerosa e pode trazer grandes prejuízos à execução contratual. Sugere-se que apenas as alterações que acarretarem

transferência de controle da SPE sejam previamente autorizadas pelo Poder Concedente, sendo que demais alterações da composição societária sejam apenas comunicadas.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Iremos refleti-la na versão definitiva dos documentos licitatórios.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 85 – Contrato

8.10. O Poder Concedente examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à SPE e/ou aos Financiadores, convocar os acionistas Controladores da SPE e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.

- Entendemos que o prazo previsto é muito longo e na possibilidade de prorrogação poderá trazer grandes prejuízos à execução contratual.
- Sugere-se, ainda, prever anuência tácita após findo o prazo.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que o prazo referido é razoável e usual no âmbito de concessões.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 86 – Contrato

9.1. A SPE, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito a:

(...)

9.1.6. Requerer ao Poder Concedente que adote as providências necessárias para a declaração de utilidade pública de imóveis que serão necessários para a execução do objeto do Contrato;

- Gentileza identificar o que seria a “utilidade pública”.

- Sugere-se inserir que a Concessionária não será responsável pelos efeitos decorrentes do atraso na disponibilização dos imóveis necessários para a execução do objeto do Contrato.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Esclarecemos que os casos de utilidade pública de que trata a referida subcláusula contratual dizem respeito à Declaração de Utilidade Pública para desapropriações (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Conforme Matriz de Riscos (Anexo VI.d), o risco abaixo descrito encontra-se alocado ao Poder Concedente:

“9 – Atrasos decorrentes dos processos de desapropriação, instituição de servidão administrativa, estabelecimento de limitações administrativas e autorização para ocupações temporárias, ou ainda a obtenção de autorização de direito de uso de bens e equipamentos necessários à execução do Objeto da Concessão”

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 87 – Contrato

9.2. A SPE se obriga, nos termos e condições estipulados neste Contrato, a:

(...)

9.2.6. Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas às áreas vinculadas à Concessão Administrativa, em consonância e de acordo com as diretrizes do Poder Concedente;

Entendemos que a cláusula é bastante abrangente e subjetiva. Gentileza verificar se realmente faz sentido para a presente concessão devido ao tamanho da área vinculada e, ainda, avaliar se seria o caso de restringi-la.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Consideramos que a obrigação estabelecida diz respeito apenas à adesão em campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, mostrando-se coerente com o objeto do contrato.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 88 – Contrato

9.2. A SPE se obriga, nos termos e condições estipulados neste Contrato, a:

(...)

9.2.16. Atender, em tempo hábil, todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, para a concessão das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes

Entendemos e sugerimos que a demora na obtenção das licenças, autorizações e alvarás, assim entendida como a sua expedição no prazo inicialmente estabelecido pela autoridade competente, desde que tenham sido devidamente instruídos pela CONCESSIONÁRIA, poderá ensejar a prorrogação dos prazos do CRONOGRAMA, bem como revisão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme o caso.

Resposta: Agradecemos a contribuição. No entanto, informamos que o referido risco já se encontra alocado para o Poder Concedente, conforme item 10 da Matriz de Riscos (Anexo VI.d.), a seguir:

“10 – Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal exigidas para as obras ou Serviços Concedidos, exceto se decorrentes de fatos imputáveis à SPE.”

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 89 – Contrato

9.2.17. Quando houver demandas de desapropriações, servidões e/ou limitações administrativas, a SPE deverá apresentar a programação de tais demandas para o período subsequente de 1 (um) ano, com estimativas das respectivas áreas.

Entendemos que demandas relativas à desapropriações, servidões e/ou limitações administrativas, devem ser obrigações do Poder Concedente.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, a subcláusula 9.2.17 trata especificamente de desapropriação, servidões e/ou limitações administrativas que sejam necessárias em razão de demandas da própria SPE. Por outro lado, o Contrato, em sua subcláusula 10.1.4, estabelece as atribuições do Poder Concedente sobre o tema:

10.1.4. Definir as áreas e promover, em prazo razoável, a declaração de utilidade pública, a desapropriação, a instituição de servidão administrativa, o estabelecimento de limitações administrativas e a autorização para ocupações temporárias, ou ainda a obtenção de autorização de direito de uso de bens e equipamentos públicos necessários à execução do Objeto da Concessão, arcando com os ônus e indenizações delas decorrentes, seja por acordo, seja pela propositura de ação judicial;

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 90 – Contrato

13. DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO

13.2. Caberá ao Verificador Independente a apuração dos Indicadores de Desempenho e o respectivo Redutor, que serão indicados mensalmente em Relatório de Avaliação de Desempenho e Cálculo da Contraprestação.

Entendemos que a apuração mensal pelo V.I. traz custos exacerbados ao contrato, pelo que sugere que a apuração seja ao menos trimestral.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que a aferição de desempenho em periodicidade mensal é fundamental para monitorar a qualidade do serviço prestado pela Concessionária.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 91 – Contrato

14. DO COMPARTILHAMENTO DE GANHOS ECONÔMICOS

14.1. Nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a SPE deverá compartilhar com o Concedente, na razão de 50% (cinquenta por cento), os ganhos econômicos que obtiver, em decorrência da redução do risco de crédito dos financiamentos eventualmente tomados, especialmente em virtude da renegociação das condições anteriormente contratadas.

Entendemos que a aplicação da letra fria da lei neste caso não faz sentido. Ao não se estabelecer contornos mínimos ao poder concedente de se apropriar de parcela do ganho de operações de refinanciamento latente será a possibilidade de litígio. Sugere-se que a previsão seja revista à luz do disposto em outros contratos e estabelece o compartilhamento apenas nos casos em que o Poder Concedente tenha contribuído de alguma forma para a redução do risco de crédito pela concessionária.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 48.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 92 – Contrato

15. DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

15.3. As Receitas Acessórias serão compartilhadas com o Poder Concedente, que terá direito ao percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto.

Entendemos que o percentual de compartilhamento na ordem de 20% do faturamento bruto é exorbitante e cria um desincentivo à exploração de qualquer receita acessória.

A prática do compartilhamento é saudável e aconselhável, no entanto, o percentual de compartilhamento deve ser dosado de maneira que o parceiro privado tenha incentivos de buscar atividades acessórias, o que não ocorre aqui.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que a infraestrutura implantada pela Concessionária será amortizada pelo Poder Concedente ao longo da execução do contrato, de modo que o percentual de compartilhamento de receitas acessórias mostra-se adequado.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 93 – Contrato

16. DO REAJUSTE

16.2. O primeiro reajuste será aplicado após 12 (doze) meses da assinatura deste Contrato, e serão aplicados a cada período de 12 (doze) meses contados do último reajuste ocorrido. Para o primeiro reajuste, considerar-se-á a variação do índice ocorrida desde a data-base da apresentação da Proposta Econômica da SPE na Licitação, até a data da aplicação do reajuste, e para as demais, considerar-se-á a variação do período transcorrido entre os reajustes, que deverá ser de 12 (doze) meses.

Sugere-se que a redação seja alterada para:

16.2. O primeiro reajuste será aplicado após 12 (doze) meses da assinatura deste Contrato. A data do primeiro reajuste será considerada como data-base para efeito dos reajustes anuais seguintes. Para o primeiro reajuste, considerar-se-á a variação do índice ocorrida desde a data-base da apresentação da Proposta Econômica da SPE na Licitação, até a data da aplicação do reajuste, e para as demais, considerar-se-á a variação do período transcorrido entre os reajustes, que deverá ser de 12 (doze) meses.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que será adotada a seguinte redação:

16.2 O primeiro reajuste será aplicado após 12 (doze) meses da assinatura deste Contrato, devendo ser considerada a variação do índice ocorrida desde a data-base da apresentação da Proposta Econômica da SPE na Licitação, até a data da aplicação do primeiro reajuste. Para os reajustes subsequentes, considerar-se-á o período de 12 (doze) meses contados do último reajuste.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 94 – Contrato

22.DA GARANTIA DO PARCEIRO PLÚBLICO

22.2. O saldo Mínimo na Conta Garantia corresponderá a:

22.2.1. 01 (uma) Contraprestação Pública Máxima no período entre a assinatura do Contrato e a implantação do Centro de Operação de Rede (COR) e a disponibilização dos serviços em Campo Grande, conforme marcos de implantação constantes do Anexo V do Edital – Termo de Referência, e;

22.2.2. 01 (uma) Contraprestação Pública Máxima ou a 03 (duas) Contraprestações Públicas, o que for maior, a partir do período subsequente ao previsto na subcláusula 22.2.1 até a extinção do Contrato.

Entendemos que o valor previsto para a garantia do parceiro público está muito aquém da prática do mercado, diante da exposição patrimonial do parceiro privado, principalmente nos primeiros anos da concessão. O colchão de liquidez (saldo da Conta garantia) deveria ser, no mínimo, de 06 contraprestações públicas, durante todo o período contratual.

Além disso, é prática difundida e amplamente aconselhável que os valores constantes da conta vinculada sejam mantidos por algum fluxo financeiro recorrente (p.ex. o Fundo de Participação dos Estados – FPE), de forma a mitigar inadimplementos recorrentes do Poder Concedente.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Para a definição do saldo mínimo da conta garantia no valor correspondente a 3 (três) contraprestações públicas, foi levado em conta que o mecanismo de garantia do contrato também contará com vinculação de recursos por meio de autorização legal e celebração de contrato com agente depositário, conforme a subcláusula 22.1, (i) do Contrato.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 95 – Contrato

24.DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA SPE

24.16. A SPE responderá exclusiva e integralmente nos casos em que eventuais ações judiciais, processos administrativos ou reclamações trabalhistas forem ajuizadas contra o Poder Concedente em razão deste Contrato, ainda que o valor da causa seja superior ao limite da cobertura da apólice de seguro, à fiança bancária contratada ou à caução prestada pela SPE

Sugere-se ser incluído ao final da redação:

“salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE”.

Resposta: Agradecemos a contribuição, contudo, não será acatada.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 96 – Contrato

24.DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA SPE

24.17. É dever da SPE manter o Poder Concedente indene de quaisquer despesas em razão de eventuais ações judiciais, processos administrativos ou reclamações trabalhistas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes do presente Contrato, até o deslinde administrativo e/ou judicial do litígio, aceitando, para tanto, a denúncia da lide, nos casos em que couber, sem prejuízo do direito de regresso.

Sugere-se ser incluído ao final da redação:

“salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE”.

Resposta: Agradecemos a contribuição, contudo, não será acatada.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 97 – Contrato

26.DOS BENS REVERSÍVEIS

26.14. É permitida a alienação, substituição, descarte ou transferência de posse dos Bens Reversíveis, desde que a SPE proceda à sua imediata substituição.

26.14.1. A eventual alienação de Bens Reversíveis de que trata a subcláusula acima poderá ser realizada pela SPE, mediante anuência prévia do Poder Concedente, por meio de competente ato administrativo emanado pelo Poder Concedente tendo por objeto a decretação de inservibilidade ou a autorização de desvinculação de determinado Bem Reversível do acervo patrimonial do Poder Concedente, nos termos da legislação vigente.

Entendemos que a referida obrigação é muito onerosa e pode trazer grandes prejuízos à execução contratual. Sugere-se alterar para:

“Nos últimos 6 (seis) meses da CONCESSÃO, a alienação ou transferência de posse dos BENS REVERSÍVEIS somente será permitida se previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, desde que não comprometa a continuidade dos SERVIÇOS e demais regras de reversibilidade dos bens descritos na Cláusula 27 deste Contrato”.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que iremos refleti-la na versão final do Contrato de modo a que a alienação, substituição, descarte ou transferência de posse dos Bens Reversíveis seja realizada mediante prévia comunicação ao Poder Concedente e condicionada à manutenção da qualidade dos serviços e da infraestrutura.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 98 – Contrato

26.DOS BENS REVERSÍVEIS

26.14. É permitida a alienação, substituição, descarte ou transferência de posse dos Bens Reversíveis, desde que a SPE proceda à sua imediata substituição.

(...)

26.14.2. As receitas decorrentes da eventual alienação de Bens Reversíveis serão compartilhadas entre a SPE e o Poder Concedente na proporção de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada com a alienação, em favor do Poder Concedente.

Entendemos que o percentual de compartilhamento na ordem de 20% do faturamento bruto é exorbitante e cria um desincentivo à exploração desta receita.

A prática do compartilhamento é saudável e aconselhável, no entanto, o percentual de compartilhamento deve ser dosado de maneira que o parceiro privado tenha incentivos de buscar atividades acessórias, o que não ocorre aqui.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que a contraprestação do parceiro público cobre não somente a amortização dos bens adquiridos ou construídos pela Concessionária, mas também sua eventual substituição. Assim, a fixação de compartilhamento de receita nos moldes estabelecidos revela-se adequada.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 99 – Contrato

28.3. Sem prejuízo das demais situações de não cumprimento do Contrato que poderão ser verificadas ao longo do período da Concessão Administrativa, serão penalizadas, observando as demais disposições deste Contrato, nos valores a seguir explicitados, as seguintes infrações:

(...)

28.3.3. Não constituição, recomposição ou manutenção da Garantia de Execução do Contrato: multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida até a data em que a SPE cumprir tal obrigação

Entende-se que a multa prevista deve ser aplicável também ao Poder Concedente em caso de “Não constituição, recomposição ou manutenção da Garantia do Parceiro Público”.

Resposta: Agradecemos a contribuição. No entanto, consideramos que os mecanismos de garantia do parceiro público, em especial a vinculação de recursos mediante autorização legal, são suficientes para mitigar o risco de não constituição, recomposição ou manutenção da garantia.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 100 – Contrato

31.DA ARBITRAGEM

31.4. A arbitragem será administrada pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

Sugere-se alterar a redação para:

A Parte interessada em instituir a arbitragem escolherá, indistintamente, uma dentre as seguintes instituições, desde que atendidas as demais exigências desta cláusula: Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá – CCBC; International Court of Arbitration of the ICC; ou Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - CAMARB.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Iremos considera-la e refleti-la na versão definitiva dos documentos licitatórios a fim de contemplar a possibilidade de escolha entre mais de uma Câmara Arbitral.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 101 – Anexo VIc do Contrato

CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

A SPE deverá observar as diretrizes indicadas neste Anexo para a contratação da pessoa jurídica que atuará como Verificador Independente.

O Verificador Independente **deverá ser contratado antes da assinatura do Contrato de Concessão Administrativa** e sua atuação terá início a partir da assinatura do Contrato.

Entende-se que como ordem lógica dos fatos, a contratação do Verificador Independente deverá ocorrer apenas após a assinatura do contrato entre Poder Concedente e SPE.

Não faz sentido que a Concessionária se mobilize e contrate o Verificador Independente, sem que o contrato principal, ou seja, a Concessão Administrativa ora tratada, esteja firmemente pactuada (o acessório segue o principal e não o inverso).

Resposta: Agradecemos a contribuição. Iremos considerá-la e refleti-la na versão definitiva dos documentos licitatórios, para que a contratação do Verificador Independente ocorra em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 102 – Anexo VId do Contrato – MATRIZ DE RISCO

N.28

Risco: Variações ordinárias dos custos decorrentes de manifestação pública, greves, ou movimentos sociais/sindicais

Alocação: Concessionária

Entendemos que não é qualquer greve que deverá ser capaz de gerar reequilíbrio, mas sim apenas àquelas realizadas por funcionários da Concessionária e suas subcontratadas.

Sugere-se alterar a redação para:

*Ocorrência de greve do seu pessoal ou a interrupção ou falha de fornecimento de materiais e serviços realizados por **funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços à CONCESSIONÁRIA;***

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que referido risco deverá ser considerado pela Concessionária no momento da elaboração de sua proposta econômica.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 103 – Anexo VIId do Contrato – MATRIZ DE RISCO

N.44

Risco: Demora na solução das disputas jurídicas, devendo as partes emvidar todos os esforços para utilizar os mecanismos de resolução de controvérsias previstos no Contrato

Alocação: Concessionária

Entendemos que a Concessionária não tem qualquer facilidade na gestão do mencionado risco. Ademais, é comum que o referido custo seja compartilhado entre as partes.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Contudo, consideramos que referido risco deverá ser considerado pela Concessionária no momento da elaboração de sua proposta econômica.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 104 – Anexo VIId do Contrato – MATRIZ DE RISCO

N.49

Risco: Segurança dos operários e demais funcionários (acidentes)

Alocação: Concessionária

Entendemos que a cláusula tal como está é muito abrangente, pelo que sugerimos melhor detalhamento. Sugere-se alterar a redação para:

Ocorrência de acidentes de trabalho dos funcionários contratados pela CONCESSIONÁRIA ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços à CONCESSIONÁRIA, exceto se causados por dolo ou culpa comprovada do PODER CONCEDENTE;

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que será adotada a seguinte redação para o risco nº 49, mantida sua alocação para a SPE:

49. Inobservância de medidas de segurança dos funcionários contratados pela SPE ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 105 – Anexo VIId do Contrato – MATRIZ DE RISCO

N.55

Risco: Danos Ambientais

Alocação: Concessionária

Entendemos que os danos ambientais deveriam ser segregados em 2, àqueles anteriores à data da eficácia, que devem ser de responsabilidade do Poder Concedente e, àqueles posteriores à data da eficácia, que devem ser de responsabilidade da Concessionária.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que o evento descrito no risco nº 55 será alocado para a SPE caso ocorra após a Data de Eficácia. Os danos ambientais anteriores serão de responsabilidade do Poder Concedente.

QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 106 – O CFT criado pela lei 13.639 de 26 de março de 2018, criando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais-CRT's, separando os Técnicos Industriais dos Engenheiros, onde cada classe profissional tem seu próprio conselho profissional, O CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) é de grande participação na elaboração, acervo e aprovação de projetos neste setor, onde indicamos a importância também de serem indicados em posição de igualdade ao CREA onde tiverem competência para atuar. Visto que pelas resoluções profissionais os técnicos têm capacidade de executar as atividades descritas no edital.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Reiteramos as considerações da resposta ao questionamento 67.